

# Diário do Legislativo de 24/12/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

## SUMÁRIO

1 - LEI

2 - ATAS

2.1 - 431ª Reunião Ordinária

2.2 - 26ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

2.3 - 27ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

2.4 - Reuniões Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

LEI

LEI Nº 13.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Torna obrigatória a comunicação, pelo Poder Executivo, às autoridades e aos órgãos que especifica, de requisição de força policial para reintegração de posse.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo comunicará a requisição de força policial para reintegração de posse de área ocupada com a finalidade de moradia ou cultivo da terra, de imediato e antes de seu efetivo cumprimento:

I - ao Prefeito do município;

II - à Câmara Municipal;

III - ao órgão municipal de defesa dos direitos humanos;

IV - ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

V - ao Conselho Estadual de Defesa Social;

VI - à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - Na comunicação de que trata o art. 1º, serão indicados:

I - a comarca, o juízo e o número da ação em que foi determinada a reintegração de posse, bem como o nome das partes;

II - o número exato ou aproximado de famílias instaladas na área a ser desocupada;

III - a data e a hora em que deverá ser realizada a desocupação;

IV - a identificação das unidades policiais que atuarão no auxílio ao cumprimento da ordem judicial.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1998.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

## Deputado Ivo José - 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 431ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22/12/98

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 305 e 306/98 (encaminham, respectivamente, o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.880 e o Projeto de Lei Complementar nº 39/98), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Requerimentos nºs 2.764 a 2.767/98 - Requerimentos dos Deputados José Militão, Ibrahim Jacob, Gilmar Machado (2) e Paulo Piau (3) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Educação e de Transporte, da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar a Entrada de Medicamentos Falsos na Rede Hospitalar Pública e Privada, bem como a Comercialização dos Mesmos no Estado e dos Deputados Gil Pereira, Wanderley Ávila (2), Marcelo Gonçalves e João Leite - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ronaldo Vasconcellos, Ibrahim Jacob e Gilmar Machado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscricões - Palavras do Sr. Presidente - Questão de ordem - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado José Militão; inclusão do Projeto de Lei nº 1.259/97 em ordem do dia para os fins do art. 288 da Resolução nº 5.065, de 1990 - Requerimentos dos Deputados Paulo Piau e Gilmar Machado (2); deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.479/97, 1.630, 1.727, 1.762 e 1.890/98; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Ibrahim Jacob; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Ermano Batista; aprovação - Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 770/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Inexistência de "quorum" qualificado para votação das propostas de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.530/97; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/98; discurso do Deputado Gilmar Machado; votação do Substitutivo nº 1; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 971/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.179/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.241 e 1.384/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.424/97; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; renovação da votação; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de "quorum"; existência de "quorum" para votação; renovação da votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.467/97; aprovação - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.535/97 e 1.596/98; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.634 e 1.652/98; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.654/98; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.673/98; requerimento do Deputado Durval Ângelo; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.828 e 1.914/98; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.940/98; requerimento do Deputado Raul Lima Neto; discurso do Deputado Raul Lima Neto; rejeição do requerimento; verificação de votação; ratificação da rejeição do requerimento; requerimento do Deputado Marcos Helênio; discurso do Deputado Marcos Helênio; questão de ordem; discursos dos Deputados Raul Lima Neto e Durval Ângelo; questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de "quorum" para votação; prejudicialidade do requerimento - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Isabel do Nascimento - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Schettino - Pérciles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus

e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Ermano Batista, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 4º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 305/98\*

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.880, que dispõe sobre lançamento de esgoto e de águas residuárias em cursos de água e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 13.880, que dispõe sobre lançamento de esgoto e de águas residuárias em cursos de água e dá outras providências, sou levado a opor-lhe veto total, por considerá-la contrária ao interesse da administração, uma vez que a proposta reitera normas já previstas na legislação estadual sobre a matéria.

Assim ocorre com relação ao artigo 1º da proposição, que condiciona o lançamento de esgotos e águas residuais à observância de padrões de efluentes especificados para cada local, estabelecendo norma já regulada pelo artigo 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, cabendo lembrar que, em cumprimento dessa norma, os padrões de efluentes e a qualidade das águas já foram objeto de tratamento específico por meio da Deliberação Normativa nº 10 do Conselho Estadual de Política Ambiental. Observo ainda que, ao contrário do que estabelece a proposição, não há corpo de água não classificado, pois a classificação adotada no País (Resolução CONAMA 10/86) e no Estado (Deliberação Normativa COPAM 20/86) aplica-se a todas as coleções de água.

No que toca ao artigo 2º da proposição, verifica-se, de igual modo, que, ao condicionar o licenciamento ambiental à comprovação de sistema de tratamento de efluentes, a proposta faz exigência já considerada nos artigos 3º e 8º da Lei nº 7.772, de 1980, complementados pela Deliberação Normativa nº 7 do COPAM.

Ao prescrever adoção de ato normativo pelo COPAM, regulando a granulometria da fração detritica a ser retirada na execução de projetos de drenagem de águas pluviais, cabe dizer que exigência dessa ordem é inerente ao plano de controle ambiental para projetos de tal natureza, sendo definida em cada caso. Da mesma forma, a fração detritica a ser retida deve ser fixada por projeto, em razão da localização, tipo e potencial de resíduos sólidos a serem gerados, aplicando-se a tais situações as normas e princípios da Lei nº 7.772, de 1980.

Quanto ao artigo 4º, vê-se que a proposição, ao dispor sobre a rede pública de coletores de esgotos em locais destinados à construção de habitação, subtrai competência própria do município.

Em face do exposto, conclui-se que as normas propostas reiteram procedimentos já regulados pela legislação estadual, especificamente os contidos na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, incidindo em repetição que deve ser evitada.

São esses os motivos que me levam a vetar a Proposição de Lei nº 13.880, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 1998.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 306/98\*

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei complementar incluso, que organiza a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público e dá outras providências.

O projeto ora encaminhado desvincula a Defensoria Pública da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e lhe confere a condição de órgão autônomo, forma de organização capaz de assegurar maior celeridade às decisões do órgão e eficiente atendimento das situações que demandam assistência jurídica nos municípios do Estado.

Trata-se, com efeito, de providência que atende à condição, reconhecida à Defensoria Pública, de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e de defesa gratuita, em todos os graus, dos necessitados.

O projeto estabelece que a Defensoria Pública será organizada em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao que estabelece, a esse respeito, a Constituição do Estado.

São esses, em síntese, os motivos de adoção do projeto, que ora encaminho ao exame dessa Casa.

Valho-me desta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Projeto de Lei Complementar nº 39/98

Organiza a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público e dá outras providências.

#### Título I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - A organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua estrutura e competência e o regime jurídico dos Defensores Públicos passam a reger-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, unidade administrativa da estrutura orgânica da Secretaria do Estado da Justiça e de Direitos Humanos, fica transformada em órgão autônomo Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com subordinação direta ao Governador do Estado.

Parágrafo único - As competências e as atividades da unidade transformada neste artigo ficam transferidas para o órgão autônomo Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade, a impessoalidade e a independência funcional.

Art. 4º - No texto desta lei, as expressões "Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais", "Defensoria Pública" e a sigla DPMG se equivalem.

#### Título II

##### Da Finalidade e Competência

Art. 5º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

Parágrafo único - Consideram-se "necessitados" os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

Art. 6º - Para cumprimento de sua finalidade institucional, compete privativamente à Defensoria Pública:

I - promover, extrajudicialmente, a orientação e conciliação entre as partes em conflito de interesse;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil e ação civil ex delicto;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sobre quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XI - atuar junto aos Juizados Especiais;

XII - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei.

Parágrafo único - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 7º - À Defensoria Pública, na condição de órgão autônomo, caberá, especialmente:

I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - elaborar folhas e demonstrativos de pagamento e decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativo e inativo, organizados em quadros próprios;

III - adquirir material, equipamento e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV - exercer o controle interno de suas atividades;

V - propor ao Governador do Estado a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação da remuneração de seus membros e servidores;

VI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - As atividades de planejamento e orçamento, de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente à Defensoria Pública e tecnicamente às Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, respectivamente.

§ 2º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, as atividades de administração, inclusive de pessoal, subordinam-se técnica e administrativamente à Defensoria Pública.

§ 3º - As decisões da Defensoria Pública, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

### Título III

#### Da Organização da Defensoria Pública

#### Capítulo I

#### Da Estrutura

Art. 8º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais compreende:

I - Órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública; e
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

II - Órgãos de atuação:

- a) Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

III - Órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos.

IV - Órgãos auxiliares:

- a) Centros de Apoio Operacional;
- b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- c) Apoio Administrativo;
- d) Assessoramento.

#### Capítulo II

#### Dos Órgãos da Administração Superior

#### Seção I

#### Da Defensoria Pública-Geral

Art. 9º - A Defensoria Pública-Geral é órgão de direção superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais funcionando em sede própria e dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre três Defensores Públicos de Classe Especial, com o mínimo de cinco anos na carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista tríplex pelos membros da Instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A eleição para formação da lista triplíce far-se-á mediante voto plurinominal, direto e secreto, de todos os membros da Defensoria Pública em exercício.

§ 2º - A eleição referida no parágrafo anterior será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e deverá ocorrer noventa dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração.

§ 3º - A comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista triplíce ao Defensor Público-Geral, logo que encerrada a apuração.

§ 4º - O Defensor Público-Geral, os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior da Defensoria Pública, para concorrerem à formação da lista triplíce, deverão renunciar aos respectivos cargos até 30 (trinta) dias antes da data fixada para a eleição.

§ 5º - O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista triplíce com indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o dia útil seguinte àquele em que a receber.

§ 6º - Os três candidatos mais votados figurarão em lista, e, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observando-se, caso necessário, os demais critérios de desempate previstos no artigo 103.

§ 7º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos vinte dias que se seguirem ao recebimento da lista triplíce, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado, para o exercício do mandato, em sessão extraordinária do Conselho Superior.

§ 8º - São inelegíveis para o cargo de Defensor Público-Geral os membros da Defensoria Pública que:

I - tenham se afastado do exercício das funções, na forma prevista no artigo 146, nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;

II - forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III - à data da eleição não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo;

IV - estejam cumprindo sanção em razão de processo disciplinar;

V - mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

VI - estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe;

VII - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 9º - Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 10 - Compete ao Defensor Público-Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado, judicial e extrajudicialmente;

III - presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - elaborar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior;

V - autorizar afastamentos justificados dos membros da Defensoria Pública, ouvindo-se, quando for o caso, o Conselho Superior;

VI - estabelecer a lotação e distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

VII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior;

VIII - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral;

IX - determinar a instauração de processo disciplinar administrativo contra membros e servidores da Defensoria Pública;

X - promover a abertura dos concursos para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública nos termos do artigo 91 e seguintes, bem como presidir a Comissão de Concurso;

XI - determinar correições extraordinárias;

XII - convocar reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XIII - designar membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante juízos, Tribunais ou Ofícios;

XIV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, laudos e pareceres técnicos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

XV - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de 2/3 do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVI - delegar atribuições administrativas a quem lhe seja subordinado, na forma da lei;

- XVII - encaminhar ao Conselho Superior expediente para elaboração das listas de promoção e remoção no quadro da Defensoria Pública;
- XVIII - dar posse aos membros e servidores nomeados para cargos efetivos e em comissão da Defensoria Pública, nos termos da lei;
- XIX - conceder férias e licenças aos membros e servidores da Defensoria Pública;
- XX - deferir benefícios ou vantagens concedidas em lei aos membros da Defensoria Pública;
- XXI - determinar o apostilamento de títulos dos servidores da Defensoria Pública;
- XXII - propor a celebração de convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, de interesse da Instituição, excluídas as atribuições institucionais;
- XXIII - requisitar policiamento para guarda dos prédios e das salas da Defensoria Pública ou para a segurança de seus membros ou servidores;
- XXIV - designar estagiários na forma do Regimento Interno;
- XXV - elaborar a proposta orçamentária, estabelecendo as prioridades institucionais e diretrizes administrativas, aplicando as respectivas dotações;
- XXVI - submeter ao Conselho Superior as propostas de orçamento anual e de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares;
- XXVII - solicitar ao Conselho Superior manifestação sobre matéria relativa à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre outras de interesse institucional;
- XXVIII - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Conselho Superior acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- XXIX - propor ao Governador do Estado projetos de lei de interesse da Defensoria Pública a serem encaminhados ao Poder Legislativo;
- XXX - praticar atos de gestão administrativa e financeira;
- XXXI - prover os cargos nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado;
- XXXII - editar atos que importem em movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;
- XXXIII - decidir sobre matéria funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares;
- XXXIV - editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta Lei;
- XXXV - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração de lista sêxtupla para a escolha de representantes para integrar a Comissão de Concurso;
- XXXVI - convocar membro da Defensoria Pública em atividade para colaboração com a Comissão de Concurso;
- XXXVII - convocar membro da Defensoria Pública, até o máximo de três, lotado na Comarca da Capital, para prestar, temporariamente, serviços à Defensoria Pública-Geral ou exercer cargo de confiança;
- XXXVIII - designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;
- XXXIX - propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública a fixação das atribuições dos Núcleos;
- XL - propor ao Conselho Superior a exclusão, inclusão ou outra modificação das atribuições dos Núcleos;
- XLI - propor ao Conselho Superior a criação de novos Núcleos sempre que necessário ou conveniente ao desenvolvimento das atribuições institucionais;
- XLII - interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença, salvo por motivo de saúde, de membro da Defensoria Pública e de seus servidores;
- XLIII - autorizar o membro da Defensoria Pública a ausentar-se da Defensoria Pública, justificadamente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- XLIV - designar membros da Instituição para plantões em finais de semana, feriados ou em razão de outras medidas urgentes;
- XLV - decidir sobre a escala de férias e atuação em plantões forenses propostas pelos Núcleos da Defensoria Pública;
- XLVI - solicitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades da Defensoria Pública;
- XLVII - propor alteração na dotação orçamentária da Defensoria Pública dos recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;
- XLVIII - propor ao Governador do Estado a abertura de crédito, na forma da legislação pertinente;
- XLIX - fazer publicar no Órgão Oficial do Estado, nos meses de fevereiro e agosto, a lista de antiguidade dos membros da Instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, respectivamente, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;
- L - propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;

LI - aprovar formulários de petições, ofícios, designações e outros instrumentos jurídicos;

§ 1º - As funções indicadas nos incisos XXXIII, XXXVI, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XLV poderão ser delegadas.

§ 2º - A designação prevista no inciso XLIV não acarreta direito a qualquer compensação.

Art. 11 - O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, ausências e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.

Parágrafo único - Em caso de suspeição do Defensor Público-Geral, o Conselho Superior escolherá um substituto, em sessão secreta e por maioria qualificada, dentre seus membros, excluídos os membros natos.

Art. 12 - Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, assumirá interinamente o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira e será realizada nova eleição, em 30 (trinta) dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

Parágrafo único - O cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira, se a vacância se der nos últimos 6 (seis) meses do mandato.

Art. 13 - O Defensor Público-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 - O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, acerca da admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público-Geral, nos casos previstos no artigo anterior, desde que formulada por 1/3 (um terço) de seus integrantes ou, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º - A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.

§ 2º - Admitida a representação, a deliberação, quanto à destituição do Defensor Público-Geral, far-se-á na forma do disposto nos artigos subsequentes.

Art. 15 - Autorizado o pedido de destituição do Defensor Público-Geral o Conselho Superior, em sessão presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, constituirá em votação secreta, comissão processante integrada por 3(três) Defensores Públicos e presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O Defensor Público-Geral será cientificado, no prazo de 5 (cinco) dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º - Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública nomeará procurador para fazê-la em igual prazo.

§ 3º - Findo o prazo, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública designará a data para instrução e julgamento nos 10 (dez) dias subsequentes.

§ 4º - Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º - A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Defensor Público-Geral e ao seu procurador.

§ 6º - A sessão poderá ser suspensa, por uma vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para a realização de diligência requerida pelo Defensor Público-Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 16 - Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no §4º do artigo anterior, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 17 - Aprovada a destituição, o Presidente da sessão cientificará, em 48 (quarenta e oito) horas, o processado sobre o inteiro teor da decisão proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único - O Presidente da sessão, em 05 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda a exoneração do Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu recebimento.

Art. 18 - Destituído o Defensor Público-Geral ou decorrido o prazo do artigo anterior sem deliberação do Governador do Estado, ocorrerá a vacância e proceder-se-á na forma determinada pelo artigo 12.

Art. 19 - O Defensor Público-Geral ficará afastado de suas funções:

I - após o trânsito em julgado de decisão judicial em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista pelo artigo 14, até final decisão.

§ 1º - O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

§ 2º - Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira.

Art. 20 - O Defensor Público-Geral do Estado apresentará ao Conselho Superior, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias, nas diversas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único - O Plano Geral de Atuação será elaborado com a participação dos Centros de Apoio Operacional, dos Núcleos e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 21 - O Defensor Público-Geral tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da nomeação, e entrará em exercício, em sessão solene do Conselho Superior, até o segundo dia útil seguinte.

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral, chefe da Defensoria Pública do Estado, tem os direitos e as prerrogativas de Secretário de Estado.

## Seção II

### Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 22 - Os Subdefensores Públicos-Gerais, em número máximo de 2 (dois), serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, a ser exercido na forma desta lei, dentre os Defensores Públicos de Classe Especial, integrantes de igual número de listas tríplices, elaboradas pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos do artigo 9º, vedada a repetição de nomes.

Art. 23 - Ao Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira, além das atribuições previstas no artigo 13 desta lei, compete:

- I - integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;
- II - exercer a coordenação e supervisão das atividades administrativas e de apoio técnico da Defensoria Pública;
- III - assessorar o Defensor Público-Geral no exercício de suas atribuições;
- IV - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público-Geral;
- V - fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Defensoria Pública;
- VI - controlar, coordenar e zelar pela execução de convênios celebrados pela Defensoria Pública com órgãos públicos ou entidades.

## Seção III

### Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 24 - O Conselho Superior é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância de seus princípios institucionais.

Art. 25 - O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral mais antigo na carreira e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, por mais 05 (cinco) representantes da Classe Especial, eleitos pelo voto obrigatório de todos os integrantes da Instituição, e pelos 03 (três) Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial.

§ 1º - O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, respeitadas as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de 02 (dois) anos, será realizada em escrutínio secreto, votação obrigatória e plurinominal, na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º - O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá manifestar-se, por escrito, ao Defensor Público-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 4º - São elegíveis os Defensores Públicos que não estejam afastados da carreira.

§ 5º - Os Defensores Públicos eleitos para integrar o Conselho Superior serão automaticamente substituídos, no caso de vacância, pelos suplentes, assim considerados os Defensores Públicos mais votados em ordem decrescente.

§ 6º - No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Conselho Superior, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

§ 7º - Serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos integrantes da classe mais elevada quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior, se os inscritos à eleição não atingirem o número de vagas, observado o disposto no artigo 26, § 3º.

Art. 26 - O disposto no artigo 9º, §8º, aplica-se à eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º - O membro eleito do Conselho Superior é inelegível para o mandato subsequente, salvo se na condição de suplente tenha exercido a função por prazo inferior a 6(seis) meses.

§ 2º - Os membros natos do Conselho Superior que, por qualquer motivo, deixarem de integrá-lo nesta condição, são inelegíveis para o exercício de mandato subsequente.

§ 3º - O exercício de cargo de confiança é incompatível com a de membro do Conselho Superior, exceto os membros natos.

§ 4º - Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27 - A ausência injustificada de membro do Conselho Superior a 3 (três) reuniões solenes, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas implicará na perda automática do mandato.

§ 1º - O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas, na forma do Regimento Interno.

§ 2º - Decretada a perda do mandato pelo Presidente do Conselho, será convocado o suplente imediato para preenchimento da vaga.

Art. 28 - A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na segunda quinzena do mês da eleição, em sessão solene.

Art. 29 - O Conselho Superior reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, por convocação extraordinária de seu Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Superior se instalará com o mínimo de 6 (seis) membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 30 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à independência funcional e autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tripla, os candidatos à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre reclamações a ela concernentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra Defensores e servidores auxiliares da Defensoria Pública;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;

IX - determinar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a remoção ou disponibilidade compulsória de membro da Defensoria Pública;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e quadro auxiliar e seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - aprovar o Plano Geral de Atuação;

XV - sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução para o desempenho de suas funções;

XVI - deliberar, atendida a necessidade de serviço, a licença ou afastamento de membro da Defensoria Pública para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da Instituição e observado, ainda, o disposto nos artigos 145 e 146;

XVII - homologar o resultado do concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública;

XVIII - autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o Defensor Público-Geral a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XIX - representar ao Corregedor-Geral acerca da instauração de processo disciplinar administrativo contra membro da Defensoria Pública;

XX - opinar sobre o aproveitamento de membro da Defensoria Pública em disponibilidade;

XXI - solicitar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública informações sobre a conduta e atuação funcional de membro da Instituição, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades no serviço, especialmente no caso de inscritos à promoção ou remoção voluntária;

XXII - conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições realizadas nos Núcleos, recomendando as providências cabíveis;

XXIII - decidir sobre a exclusão, inclusão ou outra modificação das atribuições dos Núcleos e dos respectivos cargos;

XXIV - decidir sobre a criação de novos Núcleos, sempre que necessário ou conveniente ao desenvolvimento das atribuições institucionais;

XXV - decidir, em sessão pública e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, sobre a avaliação e permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

XXVI - determinar a suspensão do exercício funcional de membro da Defensoria Pública em caso de verificação de incapacidade física ou mental;

XXVII - aprovar o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral;

XXVIII - dar posse ao Defensor Público-Geral, nos termos do artigo 9º, §7º;

XXIX - aprovar o Regimento Interno;

XXX - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus integrantes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão fundamentadas e publicadas no prazo de 5 (cinco) dias, exceto nas hipóteses legais de sigilo, sob forma de deliberação.

§ 3º - Na indicação à promoção por antigüidade, observar-se-á o disposto no artigo 113.

§ 4º - Na indicação à promoção por merecimento, o processo de votação será oral, atendidos os critérios estabelecidos no artigo 112.

Art. 31 - O integrante do Conselho Superior é considerado impedido nos seguintes casos:

I - quando a deliberação envolver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II - quando for interessado no resultado do julgamento;

III - não comparecer à sessão de leitura de relatório ou da discussão de matéria em pauta.

Art. 32 - Considera-se fundada a suspeição de parcialidade do integrante do Conselho Superior quando:

I - houver notória inimizade com o interessado no julgamento da matéria;

II - for parte em processo cível, criminal ou administrativo em que funcionou o interessado no julgamento da matéria;

III - houver motivo de foro íntimo.

Art. 33 - A exceção de impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüida pelo interessado ou qualquer integrante do Conselho Superior, até o início do julgamento.

§ 1º - O integrante do Conselho Superior poderá alegar o impedimento e a suspeição por motivo de foro íntimo, no prazo do caput deste artigo.

§ 2º - Argüido o impedimento ou a suspeição, o Conselho Superior, após a oitiva do integrante imputado impedido ou suspeito, decidirá a questão de plano.

§ 3º - Serão convocados os suplentes necessários, se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de quorum legal, à apreciação de matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento.

#### Seção IV

##### Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 34 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Art. 35 - A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado em lista sêxtupla pelo Conselho Superior, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único - No que se refere à eleição, nomeação e posse do Corregedor-Geral, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 36 - Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

I - constituir comissões de sindicância e de avaliação especial de desempenho para efeito de aquisição da estabilidade de membro da Defensoria Pública, bem como mandar proceder inspeções e correições funcionais nos núcleos e serviços da Defensoria Pública, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, o afastamento do Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

III - receber e processar as representações contra os Defensores Públicos, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

IV - instaurar, de ofício, por provocação do Conselho Superior ou do Defensor Público-Geral, processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos e seus servidores auxiliares, encaminhando-os ao Defensor Público-Geral;

V - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório do Defensor Público;

VI - acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório através de avaliação permanente de desempenho;

VII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior pela confirmação do Defensor Público, até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório;

VIII - propor, fundamentadamente, pela exoneração do Defensor Público em estágio probatório, com base em avaliação especial procedida por Comissão constituída especificamente para este fim;

IX - representar sobre verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros da Defensoria Pública;

X - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI - baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como da independência funcional de seus membros;

- XII - manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, inclusive para efeito de aferição de merecimento;
- XIII - oferecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, por ocasião da composição de listas tríplexes para promoção, os assentamentos sobre a vida funcional dos Defensores Públicos que satisfaçam o requisito de interstício, assim como outras informações julgadas necessárias;
- XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XV - encaminhar ao Defensor Público-Geral o processo disciplinar administrativo afeto à decisão deste;
- XVI - apresentar, quando requisitado pelo Defensor Público-Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos núcleos da Defensoria Pública;
- XVII - prestar ao Defensor Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;
- XVIII - requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- XIX - elaborar o regulamento de estágio probatório;
- XX - informar ao Conselho Superior sobre a conduta pessoal e a atuação funcional dos Defensores inscritos à promoção por merecimento ou antigüidade ou remoção, inclusive permuta;
- XXI - dar posse e exercício aos Defensores Públicos promovidos ou removidos e, em caráter supletivo, aos Defensores Públicos Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Defensoria Pública-Geral;
- XXII - elaborar as listas referentes aos Subcorregedores-Gerais previstas no artigo 41;
- XXIII - dar posse e exercício aos Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública;
- XXIV - propor ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;
- XXV - convocar Defensores Públicos para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;
- XXVI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno.

§ 1º - Nos assentamentos funcionais, a que se refere o inciso XII, deverão constar obrigatoriamente:

- I - os pareceres da Corregedoria-Geral, inclusive o previsto no artigo 102, §1º, e a decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório;
- II - as observações feitas em inspeções e correições;
- III - as penalidades disciplinares eventualmente aplicadas.

§ 2º - As anotações que importem em demérito serão lançadas no assentamento funcional, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no artigo 122, § 5º e 6º.

§ 3º - As instruções baixadas pelo Corregedor-Geral deverão ser previamente submetidas a aprovação do Defensor Público-Geral, que, não concordando, encaminhará à apreciação do Conselho Superior.

§ 4º - Aplica-se o disposto nesta lei ao processo disciplinar administrativo em curso.

Art. 37 - Os Subcorregedores-Gerais, em número mínimo de 5 (cinco), serão designados pelo Defensor Público-Geral, dentre os Defensores Públicos de Classe Especial, integrantes de igual número de listas tríplexes, elaboradas pelo Corregedor-Geral, vedada a repetição de nomes.

§ 1º - Os Subcorregedores-Gerais poderão ser destituídos pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Corregedor-Geral, ou por provocação deste.

§ 2º - É obrigatório o exercício da função de Subcorregedor-Geral, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 38 - Aos Subcorregedores-Gerais compete:

- I - substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição, recaindo a atribuição no Subcorregedor-Geral mais antigo na Classe Especial;
- II - realizar inspeções e correições, podendo ser assessorados por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral;
- III - presidir processo disciplinar administrativo contra Defensor Público, na forma disposta no artigo 197;
- IV - exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral.

Art. 39 - O exercício das funções de Subcorregedor-Geral não importará dispensa de suas normais atribuições, exceto quando no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral, ou durante a realização de inspeções e correições.

Parágrafo único - O exercício das funções de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração do membro da Defensoria Pública, a qualquer título.

Art. 40 - O Corregedor-Geral será assessorado por Subcorregedores-Gerais e, no máximo, 5 (cinco) Defensores da Classe Especial, por ele indicados e designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 41 - Aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, à eleição do Corregedor-Geral e, no que couber, à escolha dos Subcorregedores-Gerais.

Parágrafo único - Qualquer Defensor Público poderá representar à Comissão Eleitoral acerca das causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 42 - Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo e será realizada nova eleição, em 30 (trinta) dias, para preenchimento do cargo e complementação do mandato.

Parágrafo único - Caso a vacância se verifique nos últimos 6 (seis) meses de mandato, o cargo de Corregedor-Geral será exercido, no período remanescente, pelo Subcorregedor-Geral mais antigo.

Art. 43 - O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos precitados no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público-Geral, por 1/3 (um terço) de seus integrantes ou por 1/10 (um décimo) dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 44 - Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo Defensor Público-Geral, constituirá, em votação secreta, comissão processante integrada por três Defensores Públicos de Classe Especial, cabendo a presidência ao mais antigo na referida classe.

§ 1º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será cientificado, no prazo de 10 (dez) dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º - Não sendo oferecida defesa, o presidente da comissão processante nomeará procurador para fazê-la em igual prazo.

§ 3º - Findo o prazo, o presidente da comissão processante designará data para instrução e julgamento, nos 10 (dez) dias subsequentes.

§ 4º - Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Defensor Público-Geral, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá 30 (trinta) minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º - A presença à sessão de instrução e julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor-Geral e ao seu procurador.

§ 6º - A sessão poderá ser suspensa, por uma vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 45 - Rejeitada a proposta de destituição, ou não atingida a votação prevista no parágrafo 4º do artigo anterior, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 46 - Aprovada a destituição, o Defensor Público-Geral cientificará, em 48 (quarenta e oito) horas, o processado sobre o inteiro teor da decisão proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único - O Presidente da sessão, em 5 (cinco) dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda a exoneração do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu recebimento.

Art. 47 - Destituído o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, proceder-se-á na forma determinada pelo artigo 42.

Art. 48 - O Corregedor-Geral ficará afastado de suas funções:

I - após o trânsito em julgado da decisão judicial em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II - no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma disposta no artigo 43, parágrafo único, até final decisão.

Parágrafo único - O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

### Capítulo III

#### Dos Órgãos de Atuação

#### Seção Única

#### Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 49 - Os Núcleos da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por lei.

§ 1º - Em cada Núcleo da Defensoria Pública servirá pelo menos 1 (um) membro da Defensoria Pública.

§ 2º - Os Núcleos da Defensoria Pública poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializados, gerais ou cumulativos.

§ 3º - A criação, exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos Núcleos da Defensoria Pública serão fixadas mediante proposta do Defensor Público-Geral ou do Corregedor-Geral, aprovada pelo Conselho Superior.

§ 4º - A remoção, inclusive por permuta, nos Núcleos da mesma comarca, será feita, independentemente de edital, a requerimento dos interessados e por ato do Defensor Público-Geral, observado o disposto no § 1º do artigo 119 e, ainda, os interesses da Instituição.

Art. 50 - Os Núcleos da Defensoria Pública são classificados em cíveis, criminais e especializados.

Art. 51 - Os Núcleos Cíveis atuarão, dentre outros, perante:

I - o Juízo Cível;

II - o Juízo de Família;

III - a Curadoria de Ausentes e Especial;

IV - o Juízo de Falências e Concordatas;

V - o Juízo de Registros Públicos;

VI - o Juízo de Sucessões;

VII - as Fazendas Públicas.

Parágrafo único - Os Núcleos não incluídos no "caput" deste artigo exercerão as respectivas atribuições perante os juízos remanescentes.

Art. 52 - Os Núcleos Criminais atuarão, dentre outros, perante:

I - o Juízo Criminal;

II - o Tribunal do Júri;

III - a Auditoria Militar;

IV - o Juízo de Execução Penal;

V - os estabelecimentos policiais e penitenciários.

Parágrafo único - Os Núcleos não incluídos no "caput" deste artigo exercerão as respectivas atribuições perante os juízos remanescentes.

Art. 53 - Os Núcleos de Justiça Especializada exercerão as funções cumulativas e atuarão, dentre outros, perante:

I - os Juizados Especiais;

II - os Juizados de Defesa do Consumidor;

III - o Juizado da Infância e da Juventude;

IV - os Tribunais locais e Superiores;

V - o Conselho da Mulher.

Parágrafo único - Nas comarcas do interior do Estado, as atribuições previstas neste artigo serão disciplinadas na forma prevista no artigo 49.

Art. 54 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, somente poderão ser designados para os Núcleos com atuação perante os Tribunais locais e Superiores os membros da Defensoria Pública que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenham freqüentado, com aproveitamento, curso de aprimoramento funcional para o exercício de atribuições na segunda instância, realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Parágrafo único - O curso referido no "caput" deste artigo poderá ser realizado no período de férias coletivas e não dispensa o Defensor Público do exercício de suas normais atribuições.

Art. 55 - Nos Núcleos com mais de 1 (um) cargo de Defensor Público, haverá um Defensor Público como Coordenador e seus substitutos, designados pelo Defensor Público-Geral, competindo-lhes, sem prejuízo de suas funções institucionais e outras fixadas pelo Conselho Superior, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades desenvolvidas na sua área de competência;

IV - promover reuniões mensais internas para fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

V - dar posse e exercício aos auxiliares administrativos nomeados pelo Defensor Público-Geral;

VI - organizar os serviços auxiliares do Núcleo, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

VII - presidir, mediante designação do Defensor Público-Geral, processo disciplinar administrativo relativo a infrações funcionais dos seus servidores;

VIII - fiscalizar a distribuição equitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Defensor Público;

IX - representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais em sua área de atuação;

X - encaminhar aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços e solicitar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XI - solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de estagiários, mediante requerimento de qualquer de seus integrantes;

XII - encaminhar à Defensoria Pública-Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública;

XIII - avocar ou redistribuir, após sindicância, se constatada a infração de ordem ética, os pedidos e processos, inclusive modificando-lhes a orientação;

XIV - prestar ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral todas as informações pertinentes às atividades da Defensoria Pública em sua área de atuação;

XV - verificar a procedência de reclamações contra a atuação de Defensores Públicos, encaminhando-as, se for o caso, à consideração do Corregedor-Geral;

XVI - propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação de Núcleos da Defensoria Pública em bairros ou regiões, visando à descentralização dos serviços da Instituição;

XVII - estabelecer relacionamento com os órgãos do Ministério Público e dos Juízos, com a finalidade de solucionar casos que lhe estejam afetos;

XVIII - propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação e melhoria de Núcleos da Defensoria Pública em comarcas do interior;

XIX - sugerir e encaminhar a celebração de convênios ou ajustes com entidades públicas ou privadas, visando à melhoria e expansão dos serviços da Defensoria Pública e, se implantados, exercer a coordenação e controle da execução dos mesmos na área de sua competência;

XX - solicitar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a realização de correições extraordinárias, sempre que necessário, dando-se ciência ao Defensor Público-Geral;

XXI - elaborar boletim e mapas estatísticos de processos, ações e atendimentos prestados, para efeito de relatórios periódicos;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º - O exercício das funções de que trata este artigo não implicará acréscimo na remuneração.

§ 2º - As funções de Defensor Público Coordenador serão consideradas para apuração de mérito na ocasião da promoção.

Art. 56 - A divisão interna dos serviços dos Núcleos sujeitar-se-á a critérios objetivos, definidos pelo Conselho Superior, ressalvada a possibilidade de cada Núcleo definir, por consenso, o critério de distribuição.

Art. 57 - É obrigatória a criação de Núcleo da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

#### Capítulo IV

##### Dos Órgãos de Execução

##### Seção Única

##### Dos Defensores Públicos

Art. 58 - Além das atribuições previstas na Legislação Federal e Estadual vigente, compete aos Defensores Públicos:

I - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça, para os necessitados, na forma da lei;

III - praticar os atos inerentes à postulação e defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recursos para qualquer grau de jurisdição;

IV - defender, nos processos criminais, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

V - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

VI - patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

VII - patrocinar defesa em ação penal;

VIII - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

IX - exercer a defesa da criança e do adolescente, em especial nas hipóteses previstas no artigo 227 da Constituição da República;

X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII - atuar junto aos Juizados Especiais;

XIII - exercer a função de Curador de Ausentes e Especial, salvo quando a lei atribuí-la expressamente a outrem;

XIV - representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus tratos à pessoa do defendendo;

XV - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

XVI - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de menores abandonados;

XVIII - supervisionar e fiscalizar, sob a coordenação dos órgãos superiores, o desempenho do estagiário designado para seu auxiliar nos serviços forenses, avaliando-o, ao final do estágio, na forma do regulamento;

XIX - exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da Instituição;

XX - integrar comissão de processo disciplinar administrativo;

XXI - requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

XXII - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral poderá designar outro Defensor Público para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

Art. 59 - O quadro de Defensores Públicos será composto por número igual ou maior aos dos juizes de primeira instância.

Parágrafo único - O Governador do Estado enviará, mediante proposta do Defensor Público-Geral, projeto de lei que ajuste o quadro dos membros da Defensoria Pública e servidores ao disposto neste artigo.

## Capítulo V

### Dos Órgãos Auxiliares

#### Seção I

##### Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 60 - Os Centros de Apoio Operacional aos Núcleos são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública, compostos por servidores administrativos do quadro da Defensoria Pública, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

IV - remeter, anualmente, ao Defensor Público-Geral relatório das atividades da Defensoria Pública;

V - organizar a biblioteca e o arquivo geral do Núcleo da Defensoria Pública, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

VI - exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedado o exercício de atividade de órgão de execução e a expedição de atos normativos.

Parágrafo único - A direção de Centro de Apoio Operacional será exercida por Coordenador, escolhido entre os integrantes dos Núcleos da Defensoria Pública.

#### Seção II

##### Da Comissão de Concurso

Art. 61 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Defensoria Pública, de caráter transitório, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será presidida pelo Defensor Público-Geral e constituída por Defensores Públicos e por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 62 - Os integrantes da Comissão de Concurso serão indicados pelo Conselho Superior dentre Defensores Públicos, atendidos os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, especializado em disciplina exigida no edital do concurso;

II - não compor o Conselho Superior;

III - apresentar regularidade de serviço;

IV - não estar respondendo a ação penal por infração apenada com reclusão ou cumprindo pena imposta;

V - não estar afastado do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe;

VI - não ter exercido o magistério em curso de preparação de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do edital;

VII - não ser parente consanguíneo ou afim, até o quarto grau, inclusive, de candidato inscrito;

VIII - não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta.

Art. 63 - Os examinadores, mediante aprovação da maioria da Comissão de Concurso, poderão ser substituídos pelos suplentes.

§ 1º - A Comissão de Concurso terá dois membros para cada disciplina, sendo um deles suplente.

§ 2º - Redigidas as provas, o suplente necessariamente funcionará como revisor, cabendo-lhe o exame das questões e a sugestão à Comissão de Concurso, quando for o caso, de eventuais alterações.

Art. 64 - O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão escolhidos pelo Presidente da Comissão entre os integrantes de lista sêxtupla apresentada pela Seção de Minas Gerais.

Art. 65 - A Comissão de Concurso deverá, até a realização da última fase do concurso, colher informações circunstanciadas sobre a conduta pessoal, profissional e familiar dos candidatos.

Art. 66 - Os Defensores Públicos em atividade e seus servidores deverão, obrigatoriamente, auxiliar na realização do concurso.

### Seção III

#### Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 67 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Defensoria Pública, dirigido por um Subdefensor Público-Geral.

Parágrafo único - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá contar ainda, nas suas atividades, com a participação de membros e estagiários da Defensoria Pública designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 68 - Incumbe ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - promover curso preparatório de candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Defensor Público e serviços auxiliares, com duração mínima de 30 (trinta) dias;

II - promover cursos de aperfeiçoamento e especialização de Defensores Públicos e de serviços auxiliares;

III - realizar seminários, congressos, simpósios, cursos, pesquisas e estudos, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos Defensores Públicos;

IV - promover cursos de treinamento e reciclagem de membros da Defensoria Pública, especialmente dos que estejam em estágio probatório;

V - realizar encontros locais e regionais e ciclos de estudo e pesquisa entre Defensores Públicos;

VI - promover intercâmbio cultural e científico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - editar e divulgar trabalhos jurídicos de Defensores Públicos;

VIII - firmar convênios com entidades de classe, de ensino jurídico ou área correlata, nacionais ou estrangeiras, visando ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da carreira e servidores auxiliares, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública;

IX - indicar os expositores regulares ou eventuais para os cursos oficiais do órgão, ouvido o Defensor Público-Geral

X - realizar o curso de aprimoramento funcional referido no artigo 58.

Art. 69 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional exercerá, no âmbito de suas atribuições, ainda, atividade de Centro de Apoio Operacional aos Núcleos, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 60.

Art. 70 - O modelo de gestão do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública será definido em deliberação do Conselho Superior.

### Seção IV

#### Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 71 - Lei ordinária específica disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-os em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração, e das atividades funcionais da instituição.

Art. 72 - Os órgãos de apoio administrativo serão chefiados pelo Diretor-Geral, que será escolhido, preferencialmente, entre os servidores da Defensoria Pública.

### Seção V

## Do Órgão de Assessoramento

Art. 73 - É órgão de assessoramento da Defensoria Pública-Geral o Gabinete do Defensor Público-Geral.

### Subseção Única

#### Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Art. 74 - O Gabinete do Defensor Público-Geral será integrado por servidores livremente escolhidos pelo Defensor Público-Geral, tendo por finalidade prestar assessoramento direto e fornecer apoio administrativo ao Defensor Público-Geral e aos Subdefensores Públicos-Gerais, competindo-lhe ainda:

- I - executar as atividades de apoio administrativo ao Defensor Público-Geral e aos Subdefensores Públicos-Gerais;
- II - supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento jurídico e de comunicação social desenvolvidas na Defensoria Pública;
- III - atender e prestar informações ao público e às autoridades;
- IV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 75 - O Chefe de Gabinete exercerá as atribuições delegadas pelo Defensor Público-Geral e será escolhido, preferencialmente, entre os membros da Defensoria Pública, em atividade ou não.

### Seção VI

#### Dos Estagiários

Art. 76 - A Defensoria Pública manterá um quadro de Estagiários, constituído de acadêmicos matriculados nos 2 (dois) últimos anos ou semestres correspondentes do curso de bacharelado das escolas oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da instituição e serão contratados pela Defensoria Pública, por período não superior a 2 (dois) anos, e designados pelo Defensor Público-Geral.

Art. 77 - Os estagiários serão selecionados por meio de provas e avaliação do histórico escolar, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - A Defensoria Pública-Geral poderá conceder aos estagiários, a título de bolsa de estudo, auxílio correspondente à remuneração mínima legal.

Art. 78 - Os estagiários da Defensoria Pública exercerão suas funções pelo período mínimo de 1 (um) ano, em expediente não inferior a 4 (quatro) horas diárias, para os efeitos do artigo 82.

Art. 79 - Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares da Defensoria Pública e os servidores públicos em geral, sendo-lhes ainda vedado:

- I - exercer qualquer atividade relacionada com funções judiciárias ou policiais, salvo no caso de compatibilidade técnica;
- II - revelar quaisquer fatos de que tenham conhecimento em razão das atividades do estágio;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza.

Art. 80 - São impedidos para o exercício das funções de estagiário da Defensoria Pública os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, do Defensor Público, salvo em outro núcleo.

### Subseção Única

#### Da Dispensa e do Certificado de Estágio

Art. 81 - Os estagiários poderão ser dispensados por ato do Defensor Público-Geral, mediante representação motivada pelo Defensor Público supervisor do estágio.

Art. 82 - Ao término do período de estágio, será expedido certificado pelo Defensor Público-Geral, após avaliação feita pelo Defensor Público, quanto ao desempenho e assiduidade do estagiário, instruída com os documentos pertinentes, observado o prazo previsto no artigo 78.

Parágrafo único - Por decisão da comissão de concurso, poderá ser aplicado o disposto no parágrafo anterior aos estagiários de Defensorias Públicas de outros Estados ou de serviços de assistência jurídica congêneres mantidos por escolas de Direito oficiais ou reconhecidas, na hipótese de critérios semelhantes de estágio.

## Título IV

### Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

#### Capítulo I

##### Do Pessoal e dos Cargos

Art. 83 - O quadro de carreira da Defensoria Pública é integrado pelos cargos relacionados no Anexo desta lei.

Art. 84 - Ficam transferidos para o quadro de pessoal do órgão autônomo DPMG os servidores ativos e inativos lotados na Defensoria Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, assim como os cargos de carreira que ocupam ou as funções públicas que são detentores, respeitados os direitos e vantagens adquiridos.

§ 1º - A absorção dos servidores ocupantes de função pública e cargo efetivo do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, lotados na unidade administrativa Defensoria pública, fica condicionada a:

I - opção expressa pela integração no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, manifestada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação do órgão autônomo;

II - concordância com as condições de trabalho da DPMG e lotação de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º - Os servidores não absorvidos na forma do parágrafo anterior serão lotados em unidades da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 85 - Os cargos do Quadro Suplementar da Defensoria Pública de Minas Gerais, providos pelos advogados investidos na função de Defensor Público, conforme Lei nº 12.765, de 21 de janeiro de 1998, extinguir-se-ão com a vacância.

Parágrafo único - Aos integrantes do Quadro mencionado no caput deste artigo, doravante denominados Defensores Públicos, aplicam-se as disposições contidas nesta lei, garantida sempre a igualdade da remuneração do Defensor Público de classe I, inicial, conforme o artigo 8º da Lei 12.986, de 30 de julho de 1998, percebida a qualquer título, vedado, apenas, o acesso à carreira.

Art. 86 - A Defensoria Pública é sucessora da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos no que se refere a atribuições, servidores, cargos e funções públicos a ela transferidos, para todos os efeitos legais, inclusive os decorrentes de relações trabalhistas e de ações administrativas e operacionais.

Art. 87 - O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado proposta de projeto de lei que ajuste as tabelas de remuneração de Defensores Públicos e servidores auxiliares de seus quadros ao disposto nesta lei.

Art. 88 - As promoções na carreira da Defensoria Pública serão precedidas da adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate estabelecidos nesta lei.

Art. 89 - Aplicam-se à Defensoria Pública do Estado, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

## Capítulo II

### Do Ingresso na Carreira

Art. 90 - O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

### Seção I

#### Do Concurso Público

Art. 91 - O concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público será organizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O concurso terá validade de até 2 (dois) anos contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - A abertura do concurso será determinada pelo Defensor Público-Geral, por meio de edital publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do Estado, do qual deverão constar o prazo de inscrição de 30 (trinta) dias, o número total de vagas existentes e outros requisitos previstos nesta lei e no regulamento para o provimento do cargo.

§ 3º - Salvo motivo justificado, o prazo máximo para conclusão do concurso é de 90 (noventa) dias úteis, contado do encerramento das inscrições.

§ 4º - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos for igual ou superior a 10% (dez por cento) do número total dos cargos da carreira.

Art. 92 - O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição, do qual constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas e a indicação dos pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas a serem preenchidas na classe inicial.

§ 1º - O edital de concurso reservará aos portadores de deficiência física o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, respeitadas as exigências funcionais e qualificações para ocupação do cargo.

§ 2º - O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na classe inicial da carreira.

Art. 93 - Publicado o edital do concurso, o Conselho Superior indicará os membros da Defensoria Pública que constituirão a comissão examinadora juntamente com o Defensor Público-Geral, que a presidirá, e o representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 94 - São requisitos para o ingresso na carreira de Defensor Público, dentre outros constantes no regulamento do concurso:

I - ser brasileiro e bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter, à data da inscrição, pelo menos dois anos de prática forense comprovada;

IV - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

V - apresentar perfeita saúde física e mental, atestada por médicos de Instituição pública ou por entidade particular registrada no Conselho Regional de Medicina, conveniada com a Defensoria Pública;

VI - ter satisfeito os demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso.

§ 1º - São consideradas formas de prática forense, para efeito deste artigo, além do exercício da advocacia, a obtida em estágios realizados perante Defensorias Públicas de outros Estados ou serviços de assistência jurídica congêneres mantidos por escolas de Direito oficiais ou reconhecidas, na hipótese de critérios semelhantes de estágio.

§ 2º - O prazo previsto no inciso III não se aplica a funcionário público aprovado em concurso público de provas e títulos ou a este equiparado por força de lei, privativo de bacharel de direito.

§ 3º - O candidato aprovado nas provas escritas somente será admitido às provas orais após realização de exame psicotécnico vocacional, elaborado por Instituição pública ou por entidade particular registrada no Conselho Regional de Psicologia, conveniada com a Defensoria Pública, o qual servirá de subsídio para o julgamento final, sem prejuízo de entrevista pessoal com os integrantes da Comissão de Concurso.

## Seção II

### Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 95 - O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público Substituto, com as prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens de caráter indenizatório do Defensor Público de Classe I, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Parágrafo único - Em todo o Estado, conforme previsto no Quadro a que se refere o artigo 83, servirão 50 (cinquenta) Defensores Públicos Substitutos, com sede na Capital e lotados na Defensoria Pública-Geral, os quais exercerão as suas funções em qualquer Núcleo do Estado, podendo tal número ser excedido se compensado com a quantidade de vagas existentes nas diversas classes.

Art. 96 - Após a nomeação, os candidatos serão empossados, com imediato exercício, perante o Conselho Superior, em sessão extraordinária realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O candidato nomeado tomará posse, com imediato exercício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral.

§ 2º - O candidato nomeado deverá apresentar declarações de bens relativas aos 2 (dois) últimos exercícios fiscais e, no ato de sua posse, prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º - O candidato nomeado que não comparecer à posse prevista no "caput" deste artigo será empossado na forma disposta no artigo 36, XXI.

§ 4º - Caso a posse não ocorra dentro dos prazos previstos, por ausência do nomeado, será decretada automaticamente a perda do cargo em ato do Defensor Público-Geral.

§ 5º - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação, antecipadamente, ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

§ 6º - O Defensor Público Substituto poderá ser designado para exercer suas atribuições perante qualquer Núcleo do Estado, ainda que em substituição temporária, sem que lhe seja assegurada a indenização de diária e transporte.

## Seção III

### Do Estágio de Orientação e Preparação

Art. 97 - Após entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, para estágio de orientação e preparação, findo o qual assumirá as suas atribuições perante o Núcleo para o qual foi designado.

§ 1º - Durante o estágio a que se refere este artigo, o Defensor Público Substituto poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º - Ao assumir suas funções no Núcleo da Defensoria Pública para o qual foi designado, o Defensor Público Substituto fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos, bem como em caso de nova designação.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

Art. 98 - Em caso de aproveitamento insuficiente no estágio de orientação e preparação, o Defensor Público Substituto permanecerá, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional para aprimoramento, podendo o Subdefensor Público-Geral, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do corpo docente, impugnar a permanência na carreira junto à Corregedoria-Geral.

§ 1º - A impugnação será fundamentada e instruída com os documentos referentes ao desempenho insatisfatório.

§ 2º - O Corregedor-Geral, motivadamente, submeterá a impugnação à apreciação do Conselho Superior, observado o disposto nos artigos 34, XXV, e 102.

§ 3º - Rejeitada a impugnação, o Defensor Público Substituto permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei.

§ 4º - Ficam suspensos, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação.

## Seção IV

### Do Estágio Probatório

Art. 99 - O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliados, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, a conveniência da permanência na carreira e a confirmação do membro na Instituição, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;

III - dedicação e exação no cumprimento dos deveres e funções do cargo;

IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

V - presteza e segurança nas manifestações processuais;

VI - referências em razão da atuação funcional;

VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;

VIII - atuação em Núcleo da Defensoria que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

IX - contribuição à melhoria dos serviços da instituição e do Núcleo;

X - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

§ 1º - Durante o triênio a que se refere este artigo, atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 2º - A permanência na carreira e a confirmação do membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei.

#### Subseção Única

##### Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 100 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no artigo 99, § 1º, decorrido o prazo previsto no artigo 97, designará uma Comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por 01 (um) Subcorregedor-Geral, que a presidirá, e por 04 (quatro) Defensores Públicos da Classe Especial.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio à decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º - O membro da Defensoria Pública deverá encaminhar à Comissão relatórios trimestrais de atividades, instruídos com pelo menos 10 (dez) trabalhos, abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma que dispuser o regulamento respectivo.

§ 4º - O Corregedor-Geral e a Comissão designadas poderão requisitar ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

§ 5º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da Comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira, observado o disposto nos arts. 30, XXV, e 102, § 2º, 3º e 4º.

§ 6º - Acolhida a impugnação pelo Conselho Superior, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público-Geral, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 7º - Rejeitada a impugnação, o membro da Defensoria Pública permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei.

§ 8º - Não sendo impugnado o estágio probatório, o Subcorregedor-Geral designado para presidir a Comissão poderá sugerir ao Corregedor-Geral, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio probatório, a confirmação do membro da Defensoria Pública na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselheiro designado, nos termos do artigo 102 desta lei.

Art. 101 - Fica suspenso, até definitivo julgamento, o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública no caso de impugnação à sua permanência na carreira.

Parágrafo único - O Defensor Público Substituto em regime de estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.

#### Seção V

##### Da Confirmação na Carreira

Art. 102 - A conveniência da confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório será examinada por integrante do Conselho Superior da Defensoria Pública, designado mediante distribuição dos relatórios.

§ 1º - O Corregedor-Geral, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do estagiário, emitindo parecer a respeito sobre sua confirmação.

§ 2º - O Conselheiro designado deverá, até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, propor ou não a confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório.

§ 3º - Caso o Conselheiro designado, com base em avaliação especial procedida pela Comissão de que trata o artigo 100, venha a propor ao Conselho Superior a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, terá este 10 (dez) dias para oferecer alegações e provas.

§ 4º - A intimação do interessado far-se-á por meio de publicação no órgão oficial do Estado.

§ 5º - O Conselho Superior, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - Quando o Conselho Superior decidir pela não-confirmação do Defensor Público no cargo, o Defensor Público-Geral procederá sua exoneração.

Art. 103 - Ficam suspensos, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública em estágio probatório, quando houver impugnação pelo Conselheiro designado.

§ 1º - Propondo o Conselheiro a confirmação na carreira do membro da Defensoria Pública, suspende-se, automaticamente, o período de estágio probatório, até definitivo julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º - O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais em caso de confirmação.

§ 3º - Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual deverá constar a sua nova condição como Defensor Público de Classe I, além de titularidade no Núcleo em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se no Núcleo em que estiver atuando existir titular, ainda que licenciado ou afastado.

§ 4º - Caso o Defensor Público confirmado não puder ser titularizado, será ele designado para exercer as suas atribuições em outro Núcleo.

## Capítulo II

### Da Carreira e dos Cargos

Art. 104 - A carreira de Defensor Público estável é constituída de três classes denominadas:

I - Defensor Público de Classe I (inicial);

II - Defensor Público de Classe II (intermediária);

III - Defensor Público de Classe Especial (final).

Parágrafo único - O quadro de carreira da Defensoria Pública é integrado pelos cargos relacionados no anexo desta lei.

## Capítulo III

### Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 105 - Na existência de vaga a ser provida, ocorrida nas hipóteses previstas no artigo 174, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos.

§ 1º - O Regimento Interno disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta lei.

§ 2º - A data da abertura da vaga, para efeito de determinação do critério de provimento, será a estabelecida na forma prevista no parágrafo único do artigo 174.

#### Seção II

##### Da Promoção

Art. 106 - A promoção na carreira de Defensor Público será efetivada por ato do Defensor Público-Geral, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, observando este a lista tríplice, decorrido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher não aceitar a promoção.

Art. 107 - Observar-se-á, além dos requisitos legais para promoção, os seguintes critérios:

I - operosidade, assiduidade e dedicação no exercício do cargo;

II - presteza e segurança nas manifestações processuais;

III - conduta pública e particular ilibada;

IV - conceito funcional constante em assentamentos da Instituição ou apurado em inspeções, correições e informações idôneas;

V - referências em razão da atuação funcional;

VI - frequência a cursos, seminários, encontros e outras atividades similares de aprimoramento cultural;

VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;

VIII - atuação em Núcleo que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

IX - contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e do Núcleo;

X - número de vezes que tenha participado de listas de promoção.

Art. 108 - Somente poderá concorrer a promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, no órgão Oficial, do aviso de existência de vaga, devendo constar do requerimento estar com o serviço em dia;

II - não esteja em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;

III - não tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à formação da respectiva lista ou esteja submetido a processo disciplinar administrativo;

IV - não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão, ou que esteja cumprindo pena imposta;

V - não tenha afastado do exercício das funções nos últimos (2) dois anos, ressalvado o disposto no artigo 146;

VI - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

VII - não esteja em estágio probatório.

#### Subseção I

#### Da antigüidade

Art. 109 - A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, independente de inscrição, importando em interrupção de contagem de tempo o afastamento do cargo, salvo por motivo de:

I - férias;

II - licença:

a- para tratamento de saúde;

b - por motivo de doença de pessoa da família;

c- à gestante;

d- paternidade;

e) em caráter especial;

f) para casamento, até oito dias;

g) por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

III - período de trânsito;

IV - prestação de serviço militar e outros obrigatórios por lei;

V - exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria;

VI - em outros casos previstos em lei.

Art. 110 - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terão preferência sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira da Defensoria Pública;

II - o que tiver obtido melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

III - o de maior tempo de serviço público estadual;

IV - o de maior tempo de serviço público; e

V - o mais idoso.

Art. 111 - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Defensor Público-Geral fará publicar, no órgão oficial do Estado, lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública, com o tempo de serviço em dias.

§1º - As reclamações contra a lista de antigüidade poderão ser apresentadas pelos interessados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação.

§2º - Da decisão do Defensor Público-Geral sobre a reclamação oferecida contra a lista caberá recurso para o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Subseção II

#### Do Merecimento

Art. 112 - O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento dos membros da Defensoria Pública, considerando, além dos requisitos previstos nos artigos 107 e 108, especialmente:

I - a assiduidade e a dedicação no cumprimento de suas atribuições;

II - o aprimoramento intelectual e cultural em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;

III - a contribuição à organização e melhoria dos serviços da Defensoria Pública;

IV - que não tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à formação da respectiva lista ou esteja submetido a processo disciplinar administrativo.

Parágrafo único - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso II deste artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 113 - A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão aberta e voto oral.

§1º - Serão incluídos na lista triplíce os nomes votados pela maioria absoluta, procedendo-se tantos escrutínios quantos necessários.

§2º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§3º - A lista triplíce será acompanhada do histórico funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

§4º - É obrigatória a promoção, por merecimento, do membro da Defensoria Pública que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada.

§5º - Em caso de haver mais de um candidato à promoção compulsória, o desempate far-se-á pelo critério estabelecido no artigo 110 desta lei.

Art. 114 - Não podem concorrer à promoção por merecimento os Defensores Públicos afastados do efetivo exercício do cargo, bem como os que a ele tiverem voltado a menos de seis meses.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Defensores Públicos afastados pelos motivos ressaltados no artigo 109.

Art. 115 - O Defensor Público-Geral promoverá, no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antigüidade ou merecimento.

Parágrafo único - A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

#### Capítulo IV

#### Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 116 - Os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei.

Art. 117 - A remoção será voluntária ou por permuta.

Art. 118 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 119 - A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação do edital, no diário oficial do Estado de Minas Gerais, do aviso da existência da vaga.

§1º - Findo o prazo fixado neste artigo, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§2º - A remoção precederá o preenchimento da vaga por nomeação.

§3º - A remoção voluntária somente será deferida após um 1 (um) ano de exercício no Núcleo da Defensoria Pública.

§4º - Em caso de remoção voluntária, o Defensor Público ficará impedido de concorrer à promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 120 - Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

§1º - A remoção por permuta somente será deferida após um ano de exercício na Defensoria Pública.

§2º - Em caso de remoção por permuta, o Defensor Público ficará impedido de concorrer à promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano.

## Título V

### Das Garantias e das Prerrogativas

#### Capítulo I

##### Das Garantias

Art. 121 - O Defensor Público do Estado está sujeito a regime jurídico especial e tem as seguintes garantias:

I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de remuneração, fixado na forma do artigo 39, §4º, ressalvado o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal;

IV - estabilidade, nos termos da lei.

§1º - O membro da Defensoria Pública, confirmado no cargo nos termos do artigo 103, § 3º, desta lei, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de procedimento disciplinar administrativo, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, em qualquer hipótese, assegurada a ampla defesa.

§2º - Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede do Núcleo, será facultada ao Defensor Público a remoção para outro Núcleo, ou obter a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço, como se em exercício estivesse.

#### Capítulo II

##### Das Prerrogativas

Art. 122 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, contando-lhe em dobro todos os seus prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e com privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena e, na sua falta, em prisão domiciliar;

IV - comunicar-se, pessoalmente e reservadamente, com seus assistidos, mesmo sem designação, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

V - ter vista pessoal dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais, ou retirá-los pelos prazos legais;

VI - examinar, nos termos da Lei Federal nº 8.906 de 4/7/94, autos de processos em andamentos ou findos, mesmo sem designação, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VII - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridades, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada;

IX - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, gratuitamente, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XI - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XII - receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, membros do Ministério Público e demais titulares de cargos das funções essenciais à Justiça;

XIII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIV - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiência, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu assistido, ou perante a qual deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

XI - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

XII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

XIII - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

XIV - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XV - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XVI - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XVII - retirar autos de processos findos, mesmo sem designação, pelo prazo de vinte dias;

XVIII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi Defensor, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo cliente, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo;

XXI - possuir carteira de identidade funcional, expedida pela própria instituição, conforme modelo aprovado pelo Defensor Público-Geral, de uso obrigatório no exercício de suas atividades;

XXII - usar insígnias e vestes talares privativas da Defensoria Pública, de acordo com os modelos oficiais aprovados no Regimento Interno;

XXIII - ter permissão especial para porte de arma, de acordo com a legislação própria;

XXIV - ser respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB e do Defensor Público-Geral;

XXV - ter assegurado o direito de acesso, retificação, complementação dos dados e informações relativas à sua pessoa e atividade funcional existentes nos órgãos da instituição.

§ 1º - O Defensor Público tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Defensoria Pública, pelos excessos que cometer.

§ 2º - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

§ 3º - Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber, quaisquer outros direitos reconhecidos aos Advogados.

§ 4º - A lista sêxtupla, referida no artigo 94, parte final, da Constituição da República, poderá ser também integrada por membro da Defensoria Pública.

§ 5º - No caso do inciso XXV deste artigo, o requerimento será endereçado ao Corregedor-Geral, instruído, quando for o caso, com os documentos pertinentes.

§ 6º - O Corregedor-Geral decidirá no prazo máximo de trinta dias, cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Conselho Superior, em 5 (cinco) dias, contados da efetiva ciência.

Art. 123 - As garantias e prerrogativas previstas neste Título não excluem outras estabelecidas em lei.

## Título VI

### Da Remuneração, das Vantagens e dos Direitos

#### Capítulo I

##### Da Remuneração e das Vantagens

###### Seção Única

###### Dos Cargos de Provedor Efetivo da Carreira

Art. 124 - A remuneração do Defensor Público guardará diferença de até 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial, o qual não será inferior a 75% (setenta por cento) da remuneração fixada para o cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 125 - Estendem-se aos Defensores Públicos os reajustes da remuneração concedidos, em caráter geral, aos servidores estaduais.

Art. 126 - Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade do Defensor Público corresponderão à remuneração atribuída ao ocupante do mesmo cargo em atividade.

Parágrafo único - A remuneração do Defensor Público colocado em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 127 - O membro da Defensoria Pública terá o direito a perceber, além da remuneração, as seguintes vantagens de caráter indenizatório:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - diárias.

§ 1º - Aplicam-se aos membros da Defensoria Pública os direitos sociais previstos no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, e artigo 31, I, II e III, da Constituição Estadual.

§ 2º - Outras vantagens de caráter indenizatório não disciplinadas ou não previstas na presente lei serão auferidas pelos membros da Defensoria Pública de acordo com as normas pertinentes, inclusive as aplicáveis ao funcionalismo em geral.

#### Subseção I

##### Da Ajuda de Custo

Art. 128 - O Defensor Público, no exercício do cargo, que, no interesse da instituição, acumular suas funções em outra Comarca será reembolsado das despesas com transporte, nos termos do Regimento Interno.

Art. 129 - No caso de remoção compulsória, o membro da Defensoria Pública fará jus à indenização das despesas de mudança, nos termos do Regimento Interno.

#### Subseção II

##### Das Diárias

Art. 130 - O membro da Defensoria Pública que, em razão de serviços, se deslocar temporariamente da Comarca em que tiver exercício terá direito à percepção de diárias na forma estabelecida pelo Regimento Interno, obedecida a legislação pertinente.

Art. 131 - Também fará jus a percepção de diária o membro da Defensoria Pública que se afastar do Estado pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive para a participação como autor de tese, membro de comissão técnica ou delegado do Defensor Público-Geral em congressos, simpósios, seminários e outros conclaves, observado o disposto no artigo 10, V.

#### Subseção III

##### Da Ajuda de Magistério

Art. 132 - Aos integrantes da Comissão de Concurso e do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, estes por hora/aula, poderá ser conferida verba indenizatória conforme estabelecido no Regimento Interno.

### Capítulo II

#### Dos Direitos

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 133 - Além da remuneração e de honorários de que tratam os Capítulos I e II, asseguram-se aos membros da Defensoria Pública os seguintes direitos:

I - férias e férias-prêmio;

II - licença e afastamentos; e

III - aposentadoria.

Art. 134 - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licença prevista nesta lei;

II - férias;

III - período de trânsito;

IV - em caso de afastamento decorrente de processo disciplinar administrativo, exceto para promoção;

V - designação do Defensor Público-Geral para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VII - exercício de cargo ou função de direção de associação representativa da classe; e

VIII - outras hipóteses definidas em lei.

## Seção II

### Das férias

Art. 135 - Os membros da Defensoria Pública têm direito a férias anuais de sessenta dias, a serem gozadas individual ou coletivamente, coincidindo, de preferência, com os recessos forenses.

§ 1º - Independentemente de solicitação, será paga ao membro da Defensoria Pública importância correspondente a um terço da remuneração a cada período de trinta dias de férias gozadas.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período.

§ 3º - Em caso de exoneração, será devida ao membro da Defensoria Pública indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, não podendo o valor exceder o correspondente a dois períodos.

§ 4º - As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

Art. 136 - As férias serão gozadas por períodos consecutivos, ou não, de 30 (trinta) dias cada, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 137 - O membro da Defensoria Pública em estágio probatório só gozará férias após completar um ano de efetivo exercício.

Art. 138 - O membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste de seu domicílio.

Art. 139 - O membro da Defensoria Pública, promovido ou removido durante o gozo de férias, contará do término destas o prazo para assumir suas novas funções.

Art. 140 - Findas as férias, o membro da Defensoria Pública comunicará o seu retorno ao exercício de suas funções.

## Seção III

### Das Férias-Prêmio

Art. 141 - Ao membro da Defensoria Pública, após cada quinquênio de exercício no serviço público, será assegurado o direito a férias-prêmio de 3 (três) meses, com remuneração integral do cargo.

Parágrafo único - O período de disponibilidade do membro da Defensoria Pública não será computado para efeito de férias-prêmio.

Art. 142 - Os períodos de férias-prêmio não gozados poderão ser, a requerimento do Defensor Público, convertidos em espécie, quando de sua aposentadoria.

Art. 143 - Em caso de falecimento do membro da Defensoria Pública, são devidos ao seu cônjuge sobrevivente ou aos dependentes a remuneração correspondente aos períodos de férias-prêmio não gozados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, equipara-se o companheiro ou companheira ao cônjuge.

## Seção IV

### Das Licenças

Art. 144 - Conceder-se-á licença ao membro da Defensoria Pública:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - por motivo de paternidade;

V - para casamento, por 8 (oito) dias;

VI - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, pais, noras e genros, por 8 (oito) dias;

VII - em caráter especial;

VIII - por prêmio;

IX - para o trato de interesses particulares;

X - por motivo de afastamento do cônjuge;

XI - em outros casos previstos em lei.

Art. 145 - A licença em caráter especial poderá ser concedida nos seguintes casos:

I - exercício de cargo na administração superior com função que exija dedicação exclusiva, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - exercício do cargo de Presidente ou de Diretor da entidade de classe;

III - frequência a cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos, sem percepção de vencimentos e vantagens e sem ônus para o Estado, observado o disposto no artigo 30, inciso XVI;

IV - participação em congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração e vantagens de caráter indenizatório.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso II será remunerada e perdurará até o término do mandato.

§ 2º - A licença de que trata o inciso III não será concedida ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório, ou que esteja submetido a processo disciplinar administrativo.

§ 3º - A licença prevista no inciso III obriga a apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Defensor Público.

§ 4º - O membro da Defensoria Pública perderá o tempo de serviço correspondente às licenças previstas nos incisos III e IV se não comprovar o aproveitamento nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da atividade desempenhada.

#### Seção V

##### Dos Afastamentos

Art. 146 - O membro da Defensoria Pública somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer mandato eletivo público ou a ele concorrer;

II - exercer mandato de Presidente ou de Diretor da Associação de Classe;

III - exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato;

IV - tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O afastamento previsto no inciso I obedecerá ao disposto no artigo 38 da Constituição da República.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso III implicará a percepção exclusiva da remuneração da função pública a ser exercida.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso IV dependerá de aprovação, por maioria absoluta, do Conselho Superior da Defensoria Pública, não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem remuneração.

§ 4º - Não serão permitidos os afastamentos previstos nos incisos III e IV de membro da Defensoria Pública que:

I - esteja submetido a processo disciplinar administrativo;

II - esteja em estágio probatório ou que não preencha as condições previstas no artigo 107 desta lei;

III - reúna os requisitos para aposentar-se.

#### Seção VI

##### Do Tempo de Serviço

Art. 147 - A apuração do tempo de serviço para aposentadoria será feita em dias, convertidos em anos, estes considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - O tempo de serviço público e privado será computado para os efeitos legais, salvo se concomitante.

§ 2º - O tempo de serviço privado não será considerado para a concessão de férias-prêmio.

#### Seção VII

## Da Aposentadoria

Art. 148 - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 149 - A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 150 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao membro da Defensoria Pública afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento, salvo se estiver em tramitação contra ele processo disciplinar administrativo.

§ 2º - A não-concessão da aposentadoria importará na reposição, por parte do Defensor Público, do período de afastamento.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - Expirado o período de licença previsto no parágrafo anterior e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

§ 5º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Art. 151 - Os proventos da aposentadoria dos membros da Defensoria Pública serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros em atividade.

Art. 152 - São estendidos aos Defensores Públicos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos membros em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

## Seção VIII

### Da Verificação de Incapacidade Física e Mental

Art. 153 - Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública, de ofício ou mediante representação do Defensor Público-Geral ou do Corregedor-Geral, determinar-se-á a suspensão do exercício funcional daquele, sem prejuízo da percepção da remuneração e da classificação na lista de antigüidade.

Art. 154 - A incapacidade física ou mental, averiguada por junta médica oficial que tenha concluído pela impossibilidade do exercício regular da função, acarretará a aposentadoria por invalidez do membro da Defensoria Pública.

Parágrafo único - Não confirmada a incapacidade física ou mental, o membro da Defensoria Pública reassumirá imediatamente o exercício das funções.

Art. 155 - Os indícios a que se refere o artigo 153 poderão ser apurados em investigação sumária, aplicando-se o disposto no artigo 203 e seguintes.

## Seção IX

### Da Pensão por Morte

Art. 156 - A pensão por morte, correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade da Defensoria Pública, será reajustada na mesma data e proporção daqueles, observado o disposto no artigo 159.

Parágrafo único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção dos benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 157 - A pensão por morte, prevista no artigo anterior, será devida ao cônjuge sobrevivente e filhos menores de 21 (vinte e um) anos do membro da Defensoria Pública.

§ 1º - Na falta dos beneficiários designados no caput deste artigo, a pensão será concedida aos genitores do membro da Defensoria Pública, desde que comprovada a dependência econômica e a inaptidão involuntária para o trabalho, grave enfermidade ou senilidade.

§ 2º - A pensão prevista no parágrafo anterior corresponderá a 1/3 (um terço) dos valores previstos no artigo 156.

Art. 158 - A pensão destinada ao cônjuge sobrevivente e filhos será devida àquele enquanto perdurar a sua viuvez e, no caso dos filhos matriculados em curso regular de nível superior, estendida até a conclusão do curso, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, extinguindo-se, também, pela convalidação de núpcias.

§ 1º - A parcela destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte ou cessação da viuvez, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A parcela dos filhos, quando extinta a condição de beneficiários, reverterá em favor do cônjuge sobrevivente.

§ 3º - O limite de idade previsto neste artigo não se aplica aos filhos permanentemente inválidos, de acordo com laudo médico, ou aos legalmente incapazes.

Art. 159 - Ao cônjuge do casamento anterior, a quem o membro da Defensoria Pública, por decisão judicial, prestava alimentos, é assegurada a continuidade do encargo alimentar, reduzido, se for o caso, a 1/3 (um terço) dos valores previstos no art. 156.

§ 1º - O novo casamento ou o estabelecimento de relação de natureza conjugal fixa e estável, devidamente comprovada, implica a extinção automática do pensionamento.

§ 2º - os valores remanescentes serão destinados aos demais beneficiários, inclusive no caso de extinção da obrigação alimentar prevista no caput deste artigo, observado o disposto no artigo 158.

Art. 160 - Ao cônjuge que, no caso de separação judicial ou divórcio, era assistido economicamente pelo membro da Defensoria Pública, independentemente de decisão judicial, será concedida pensão correspondente a 1/3 (um terço) dos valores previstos no artigo 156, "caput", desde que comprovada a inaptidão involuntária para o trabalho, a insuficiência de recursos próprios para a subsistência, grave enfermidade ou senilidade, observado, ainda, o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 161 - Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, para efeito da pensão por morte disciplinada neste Capítulo, concorrerão em igualdade de condições com o cônjuge, garantindo-se aos beneficiários parcelas individuais isonômicas.

Parágrafo único - Aplica-se a isonomia disciplinada neste artigo em caso de concurso de beneficiários reconhecidos nesta lei, salvo se resultar em majoração das parcelas previstas nos artigos 157, § 2º, 159 e 160, as quais serão reduzidas, se for o caso.

Art. 162 - O disposto no § 2º do artigo 158 não se aplica aos beneficiários a que se refere o "caput" dos artigos 159 e 160.

Art. 163 - Não será concedida pensão por morte aos beneficiários a que se referem os artigos 157, § 1º, 159 e 160, se, à data do óbito do membro da Defensoria Pública, os beneficiários já perceberem verba previdenciária de qualquer natureza.

Art. 164 - Até a conclusão de curso universitário, implemento da idade ou convalidação de núpcias pelos filhos, os valores da pensão por morte serão administrados pelo respectivo genitor.

Art. 165 - A pensão por morte será concedida por ato do Defensor Público-Geral, procedendo-se, se for o caso, a justificação administrativa.

Art. 166 - A pensão por morte de membro da Defensoria Pública, anteriormente concedida, será adaptada aos preceitos desta lei, no que concerne ao reconhecimento de beneficiários, a requerimento do interessado.

Art. 167 - Para os fins deste Capítulo, equipara-se, para concessão, alteração ou cassação da pensão por morte, o companheiro ao cônjuge.

### Capítulo III

#### Da Disponibilidade

Art. 168 - Ficará em disponibilidade o membro estável da Defensoria Pública cujo cargo seja extinto ou declarado desnecessário, até seu adequado aproveitamento.

Art. 169 - A disponibilidade assegurará ao Defensor Público a percepção de sua remuneração e vantagens de caráter indenizatório, bem como a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício.

Art. 170 - O membro da Defensoria Pública em disponibilidade não poderá exercer funções ou atividades vedadas aos que se encontram em exercício, sob pena de cassação da disponibilidade, em processo com garantia de ampla defesa.

### Capítulo IV

#### Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

##### Seção I

##### Da Reintegração

Art. 171 - O membro da Defensoria Pública demitido poderá reingressar na carreira em decorrência de decisão administrativa ou judicial, transitada esta em julgado, retornando ao cargo que ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato da demissão.

Parágrafo único - A reintegração observará as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto ou provido, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada;

II - se, no exame médico, for considerado incapaz, será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse a inatividade depois da reintegração.

##### Seção II

##### Da Reversão

Art. 172 - O membro da Defensoria Pública que tiver sido aposentado por invalidez poderá reverter ao cargo que ocupava anteriormente, comprovada, mediante inspeção médica, a cessação dos motivos que deram origem à aposentadoria.

§1º - A reversão será permitida até o limite de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos, se mulher, satisfeitos os requisitos dos incisos II, IV, V do artigo 94

desta lei.

§2º - A reversão prevista neste artigo dará ao servidor o direito à contagem de tempo relativo ao período de afastamento, para todos os fins, salvo para o de promoção.

### Seção III

#### Do Aproveitamento

Art. 173 - O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade e dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da classe a que ele pertencer.

§1º - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§2º - No caso de mais de um concorrente à mesma vaga, dar-se-á o aproveitamento daquele que estiver há mais tempo em disponibilidade e, havendo empate, o de maior tempo na Defensoria Pública.

§3º - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica, caso em que, provada a incapacidade definitiva do membro da Defensoria Pública, este será aposentado.

§4º - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal ou não comparecer a inspeção médica.

### Título VII

#### Da Vacância dos Cargos

Art. 174 - A vacância dos cargos de carreira da Defensoria Pública dar-se-á em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - remoção;

V - aposentadoria;

VI - disponibilidade; e

VII - falecimento.

Parágrafo único - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

### Título VIII

#### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

##### Capítulo I

#### Dos Deveres

Art. 175 - São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - residir na localidade onde exerce suas funções;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo;

IV - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;

IX - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

X - sugerir ao Defensor Público-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

- XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;
- XII - apresentar relatórios semestrais das atividades desenvolvidas e tramitação dos processos e tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;
- XIII - exercer, mediante designação do Defensor Público-Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da Instituição;
- XIV - integrar comissão de processo disciplinar administrativo;
- XV - permanecer no Fórum ou nos locais destinados aos Núcleos, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições;
- XVI - solicitar a instauração de inquérito policial e diligências investigatórias para apuração de crime de ação penal pública;
- XVII - requisitar aos cartórios, repartições ou autoridade competente, certidões, exames e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;
- XVIII - remeter ao arquivo do Núcleo da Defensoria Pública cópias de manifestações processuais e outros atos praticados no exercício do cargo;
- XIX - indicar o nome e a sua condição de Defensor Público, em todos os documentos assinados por ele, no exercício de suas atribuições.

## Capítulo II

### Das Proibições

Art. 176 - Além das proibições normais decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado, especialmente:

- I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;
- II - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizado;
- III - requerer, advogar, ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- IV - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos;
- V - adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;
- VI - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter quaisquer vantagens;
- VII - receber, a qualquer Título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- VIII - manifestar-se por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando previamente autorizado pelo Defensor Público-Geral;
- IX - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- X - revelar segredo que conheça em razão do cargo.

## Capítulo III

### Dos Impedimentos

Art. 177 - É defeso ao Defensor Público exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como advogado da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge, companheiro ou companheira, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;
- VI - em que houver dado para a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 178 - Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou votação disser respeito às pessoas mencionadas no inciso III do artigo anterior.

## Título IX

## Da Responsabilidade Funcional

### Capítulo I

#### Do Regime Disciplinar

Art. 179 - Pelo exercício irregular da função pública, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões do membro da Defensoria Pública.

Art. 180 A apuração da responsabilidade do membro da Defensoria Pública dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Defensor Público-Geral, na forma desta lei.

Art. 181 - A atividade funcional do membro da Defensoria Pública estará sujeita à inspeção permanente, através de correição ordinária ou extraordinária.

§1º - A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e Subcorregedores para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§2º - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e Subcorregedores visando o fim específico de interesse do serviço.

Art. 182 - Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições de que trata o artigo anterior, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados, com indicação das providências a serem adotadas.

### Capítulo II

#### Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

##### Seção I

##### Das Infrações

Art. 183 - Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I - violação dos deveres funcionais e das vedações previstos nos artigos 175, 176, 177 e 178 desta lei;

II - prática de crime contra a Administração Pública;

III - ato de improbidade administrativa;

IV - abandono de cargo.

Parágrafo único - Considera-se abandono do cargo a ausência do Defensor Público ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

##### Seção II

##### Das Penalidades

Art. 184 - Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos profissionais:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria;

VI - exoneração.

§ 1º - Aplica-se a pena de advertência às infrações disciplinares, previstas nesta lei, não punidas com sanção específica.

§ 2º - Os antecedentes do infrator e os danos acarretados ao serviço ou à instituição serão considerados para aplicação de penalidade, salvo se o fato imputado configurar expressa infração disciplinar.

§ 3º - As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando, em razão de reincidência, implicar sanção mais grave.

§ 4º - O membro da Defensoria Pública que praticar infração punível com remoção compulsória ou demissão não poderá aposentar-se até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar administrativo, salvo por implemento de idade.

##### Subseção I

#### Da Advertência

Art. 185 - A pena de advertência será aplicada reservadamente e por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

#### Subseção II

#### Da Suspensão

Art. 186 - A suspensão por até noventa dias será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

Parágrafo único - A suspensão importa, enquanto durar, na perda da remuneração inerente ao exercício do cargo.

#### Subseção III

#### Da Remoção Compulsória

Art. 187 - A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do membro da Defensoria Pública no órgão de atuação de sua lotação.

#### Subseção IV

#### Da Demissão

Art. 188 - A pena de demissão será aplicável no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória, nas hipóteses previstas em lei, dentre outras:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens e valores confiados para sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do §4º do artigo 37 da Constituição Federal;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;
- d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade ou decoro inerentes ao cargo e à Instituição;
- e) abandono do cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública.

#### Subseção V

#### Da Cassação da Aposentadoria

Art. 189 - A pena de cassação de aposentadoria, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando ainda no exercício do cargo.

#### Subseção VI

#### Da Exoneração

Art. 190 - O membro da Defensoria Pública não estável será exonerado por ato do Defensor Público-Geral após decisão da maioria absoluta do Conselho Superior, no caso de cometimento das infrações cujas sanções estão disciplinadas nos arts. 194, 195 e 196, bem como nas hipóteses previstas no artigo 192.

Parágrafo único - No caso de estabilidade do membro da Defensoria Pública sem conclusão do procedimento disciplinar administrativo, aplicar-se-á a penalidade prevista nesta lei para a infração cometida.

Art. 191 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro do tempo exigido pelo artigo 194, incisos I, II e III, contando-se pela metade do ato que lhe tenha imposto a pena disciplinar.

Art. 192 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do membro da Defensoria Pública, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da Instituição.

Art. 193 - São competentes para impor as penalidades de que trata esta Seção:

I - de demissão e de cassação de aposentadoria, o Governador do Estado, mediante processo administrativo;

II - as demais, o Defensor Público-Geral.

§ 1º - Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa ao membro da Defensoria Pública, sendo obrigatório inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 2º - As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo, quando em razão de reincidência, esta implicar em sanção mais grave.

### Seção III

#### Da Prescrição

Art. 194 - A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em 1 (um) ano, as puníveis com advertência;

II - em 2 (dois) anos, as puníveis com suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, as puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º - A instauração de processo disciplinar administrativo interrompe a prescrição.

§ 3º - A verificação de incapacidade mental, no curso de processo disciplinar administrativo, suspende a prescrição.

§ 4º - A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

Art. 195 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta foi cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de procedimento administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial.

### Capítulo III

#### Do Processo Disciplinar Administrativo

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 196 - Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo disciplinar administrativo será dividido em sindicância e procedimento disciplinar administrativo.

Art. 197 - O processo disciplinar administrativo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros, designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º - A comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública, cabendo a presidência ao mais antigo na Classe Especial, em caso de processo disciplinar administrativo instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º - Serão assegurados à comissão todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e especialmente o exercício das prerrogativas previstas no artigo 122, V, VI, VII e IX.

Art. 198 - Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo disciplinar administrativo, houver indícios de incapacidade mental do membro da Defensoria Pública, aplicando-se o disposto nos arts. 153, 154 e 155 e observado o previsto no artigo 194, § 3º.

Art. 199 - Caberá das decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar administrativo recurso ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública ou de seu procurador.

Art. 200 - A Corregedoria-Geral regulamentará o processo disciplinar administrativo, atendido o disposto nesta lei.

Art. 201 - Aplicar-se-á, subsidiariamente, ao processo disciplinar administrativo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 202 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores da Defensoria Pública.

##### Seção II

##### Da Sindicância

Art. 203 - A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a averiguação da conduta do membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o procedimento disciplinar administrativo.

Art. 204 - A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público-Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter sigiloso e simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, atendidos os seguintes requisitos:

I - qualificação do representante;

II - exposição dos fatos e indicação das provas;

III - notificação pessoal do membro da Defensoria Pública sobre os fatos a ele imputados;

IV - conclusão da sindicância no prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitindo-se uma prorrogação.

Art. 205 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, que será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

Parágrafo único - A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no Órgão Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 206 - O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da representação se desatendidos os requisitos do artigo anterior ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro da Defensoria Pública e ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único - O Defensor Público-Geral poderá avocar a representação se considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no caput deste artigo, determinando a instauração da sindicância.

Art. 207 - Encerrada a sindicância, a comissão sindicante encaminhará os autos ao Corregedor-Geral com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado até a decisão final do processo disciplinar administrativo.

### Seção III

#### Do Procedimento Disciplinar Administrativo

Art. 208 - O procedimento disciplinar administrativo será instaurado para a aplicação das penalidades previstas nesta lei, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo único - O procedimento disciplinar administrativo poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 209 - O processo disciplinar administrativo será instaurado por ato:

I - do Corregedor-Geral;

II - do Defensor Público-Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Art. 210 - Caso a infração seja punível com pena de demissão, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria.

Art. 211 - O processo administrativo disciplinar poderá ser confidencial, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 212 - O membro da Defensoria Pública será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para defesa em 10 (dez) dias, contados do efetivo recebimento da notificação.

Parágrafo único - A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no Órgão Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 213 - A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 214 - Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público, este da Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

Art. 215 - Em qualquer fase do procedimento disciplinar administrativo, o membro da Defensoria Pública considerado revel poderá constituir procurador ou assumir, pessoalmente, a defesa.

Art. 216 - A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no artigo 214, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação da defesa.

§ 1º - A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º - Concluída a instrução, o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, nos 5 (cinco) dias subsequentes, poderá oferecer alegações finais escritas.

§ 3º - O procedimento disciplinar administrativo será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitindo-se uma prorrogação.

Art. 217 - A comissão, concluído o procedimento disciplinar administrativo, apresentará relatório conclusivo, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único - O membro da Defensoria Pública ou seu defensor, este no caso de revelia, será intimado pessoalmente da decisão proferida.

Art. 218 - A Corregedoria-Geral somente fornecerá certidões relativas ao procedimento disciplinar administrativo ao membro da Defensoria Pública, ao seu procurador, ao Defensor Público-Geral, aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato.

Art. 219 - Aplicam-se ao processo disciplinar de que trata este capítulo as normas da legislação atinentes aos servidores públicos civis deste Estado e as que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

### Seção IV

#### Do Recurso

Art. 220 - Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral poderá o membro da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias da intimação dela, interpor recurso com

efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 221 - A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior serão realizados de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

#### Seção V

##### Da Revisão

Art. 222 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou irmão, ou se interdito, pelo curador.

§ 2º - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de Comissão Revisora, composta de três membros da Defensoria Pública de Classe Especial, não participantes do processo disciplinar.

Art. 223 - Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

#### Seção VI

##### Da Reabilitação

Art. 224 - Decorridos 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que lhe houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, poderá o Defensor Público requerer ao Conselho Superior da Defensoria Pública o cancelamento das respectivas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente.

#### Título X

##### Das Disposições Finais

Art. 225 - A primeira eleição para escolha de Defensor Público Geral, na forma do art. 9º, realizar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A eleição mencionada no "caput" deste artigo, será organizada por uma Comissão Eleitoral, instituída por resolução do Defensor Público-Geral em exercício e integrada por dois representantes de cada classe da carreira.

Art. 226 - Comemora-se o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Defensor Público, e o Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será festejado, condignamente, na data da publicação desta lei.

Art. 227 - A Defensoria Pública-Geral, publicará, periodicamente, a Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais, com a finalidade de divulgar trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 228 - Ao membro ou servidor da Defensoria Pública é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

Parágrafo único - Considera-se chefia imediata, para os fins do disposto neste artigo, a subordinação administrativa direta ao membro da Defensoria Pública.

Art. 229 - O Poder Executivo dotará a Defensoria Pública-Geral de sede própria, com instalações compatíveis com as suas necessidades e com a relevância da Instituição.

Art. 230 - A Defensoria Pública poderá firmar convênios com a associação de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus membros e servidores.

Art. 231 - Fica criada a medalha do mérito da Defensoria Pública, cuja concessão será regulamentada em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 232 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta lei serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia em que não haja expediente na Defensoria Pública.

Art. 233 - A Defensoria Pública-Geral e os órgãos da administração superior da Instituição adaptarão seus atos normativos aos preceitos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da eleição de que trata o artigo 225.

Art. 234 - O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei de criação de cargos da Defensoria Pública que se fizerem necessários em razão da instalação de foros ou tribunais distritais ou regionais e de novas comarcas.

Art. 235 - Por proposta do Defensor Público-Geral, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando a estrutura complementar da Defensoria Pública com seus respectivos cargos e quadro de funcionários necessário e suficiente para aplicação do disposto nesta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua vigência.

Parágrafo único - Até que se implemente a estrutura complementar citada no "caput" deste artigo, fica mantida a estrutura atual da Secretaria de Apoio Técnico e Administrativo, prevista no Decreto 28.330, de 6 de julho de 1988, e seus anexos.

Art. 236 - É gratuita a publicação, no órgão oficial do Estado de Minas Gerais, de matérias de interesse da Defensoria Pública.

Art. 237 - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, dentre outros, os oriundos de taxas de concurso e honorários de sucumbência, serão recolhidos diretamente em conta corrente específica mantida pela Defensoria Pública perante Banco oficial e vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.

Art. 238 - O órgão autônomo Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é sucessor, para todos os efeitos legais, da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, no que se refere à unidade administrativa transformada por esta lei, especialmente quanto aos contratos, convênios e demais obrigações, direitos e ações judiciais, administrativa e operacionais.

§ 1º - Ficam garantidos os recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações já assumidas pela Secretaria de Estado da Justiça de Direitos Humanos, no que se refere à unidade administrativa transformada por esta lei, até a data de sua publicação.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado à transferência de recursos orçamentários correspondentes ao disposto neste artigo.

Art. 239 – Fica criada comissão composta dos Secretários Adjuntos de Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e da Justiça e de Direitos Humanos, e ainda pelo Defensor Público-Geral, com a incumbência de, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, providenciar os atos necessários à efetiva instalação do órgão autônomo criado.

Parágrafo único – Comissão terá um Presidente eleito dentre seus membros.

Art. 240 - Aos candidatos aprovados no Concurso Público da Defensoria Pública que na data da vigência desta lei ainda não tenham sido nomeados, quando o forem, serão na condição de Defensores Públicos de Classe I, inicial.

Art. 241 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 242 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.453, de 11 de agosto de 1981.

#### Anexo

##### Quadro de Pessoal da Defensoria Pública

(a que se refere o artigo 223 da Lei Complementar)

##### Cargos

Defensor Público de Classe Especial (final).....	145
Defensor Público de Classe II (intermediária).....	275
Defensor Público de Classe I (inicial).....	300
Defensor Público Substituto.....	050

##### Quadro Suplementar da Defensoria Pública

(a que se refere o artigo 226 da Lei Complementar)

##### Cargos

Defensor Público de Classe I (inicial).....	125
---	-----

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Ben Hur Silva de Albergaria, Secretário de Administração, encaminhando informações acerca de imóvel situado no Município de Sabinópolis, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.980/98.)

Do Sr. Adélio Barroso Magalhães, Prefeito Municipal de Sabinópolis, manifestando seu apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 1.980/98. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.980/98.)

Do Eng. Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, informando que, devido a dificuldades de ordem financeira, não será possível atender ao pedido feito pelo Deputado Wanderley Ávila. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.677/98.)

Do Cel. PM Valdelino Leite da Cunha, Subchefe do Estado-Maior da PMMG, informando, em resposta a denúncia feita pela Comissão de Direitos Humanos, que a ação policial efetuada pelo 2º Sarg. PM QPR Elias Militão da Silva foi apurada, e depreendeu-se que foi pautada pela legalidade. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.764/98, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja consignéado nos anais da Casa voto de congratulações com o Dr. Eudes Teixeira de Carvalho, Presidente do Grupo Fortefio Indústria e Comércio, pela sua decisão de instalar duas indústrias no Município de Montes Claros. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.765/98, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Comandante-Geral da PMMG e ao Ouvidor de Polícia a denúncia apresentada pelo Sr. Weslei de Paula Viana contra o Maj. Rômulo Berbet Diniz, Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Município de Diamantina.

Nº 2.766/98, da Comissão de Direitos Humanos, pedindo se encaminhe ao Corregedor e ao Ouvidor de Polícia a denúncia feita pelo Sr. Devair Lucas, referente à intimidação que vem sofrendo por parte de policiais civis, no Município de Governador Valadares. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.767/98, do Deputado Miguel Martini, pedindo se solicite ao Tribunal de Contas o relatório e o respectivo parecer sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, especificamente o referente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no período de 1994 a 1996, quando o Vereador André Quintão respondia por essa Pasta. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Paulo Piau (2), solicitando seja realizado, no 1º semestre de 1999, um fórum técnico para se discutir a Lei Florestal e o Programa de Fomento Florestal do Estado; e, no 2º semestre, outro fórum técnico, para se discutirem a situação e propostas de desenvolvimento da agropecuária e do agronegócio mineiro. (- Ciente. Publique-se.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados José Militão, Ibrahim Jacob, Gilmar Machado (2) e Paulo Piau (3).

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Educação, de Transporte e da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Medicamentos Falsos e dos Deputados Gil Pereira, Wanderley Ávila (2), Marcelo Gonçalves e João Leite.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Ibrahim Jacob e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a essa parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que encaminhou a seguinte correspondência ao Sr. Ministro da Justiça, Renan Calheiros. (- Lê:)

"Exmo. Sr.:

Estarrecido com os acontecimentos ocorridos na última quarta-feira em Alagoas, venho, em nome de todos os membros desta Casa, repudiar a chacina que vitimou a Deputada Federal Ceci Cunha, do PSDB, seu marido Juvenal Cunha Silva, seu cunhado Iran Carlos Maranhão e a mãe de Iran, Ítala Neide Purezza Maranhão, mortos por pistoleiros na residência da irmã da Deputada, Claudinete Santos Maranhão.

Quero, ainda, prestar a nossa solidariedade a V. Exa. nas enérgicas providências a serem tomadas para que crimes dessa natureza, que desafiam as instituições democráticas e os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos do nosso País, sejam exemplarmente punidos, banindo a injustiça e a impunidade do nosso território.

Atenciosamente."

#### Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Seria apenas para dar os parabéns a V. Exa. por essa postura, por essa decisão, e dizer que, em nome também da UNALE, estamos fazendo o mesmo encaminhamento ao Sr. Ministro da Justiça. Quero dizer, com muito pesar, que tive a honra e o privilégio de conviver com a Deputada Ceci Cunha. Tivemos uma viagem, particularmente, para Buenos Aires. Era uma cristã de primeira linha, uma extraordinária parlamentar que, certamente, contrariou interesses escusos do Estado de Alagoas. Então, parabéns a V. Exa! Quero dizer que esperamos também que a justiça se pronuncie o mais rapidamente possível, porque não é admissível que, já próximo o ano 2000, tenhamos acontecimentos como esse em nosso País.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na sua 2ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 2.753/98, da Comissão de Transporte; de Educação - aprovação, na sua 22ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.952/98, do Deputado Paulo Piau; 1.916/98, do Deputado Arnaldo Canarinho; e 1.949/98, do Deputado José Militão; e do Requerimento nº 2.754/98, do Deputado Ibrahim Jacob; de Turismo - aprovação, na sua 3ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 2.748/98, do Deputado Ambrósio Pinto; da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar a Entrada de Medicamentos Falsos na Rede Hospitalar Pública e Privada, bem como a Comercialização dos Mesmos no Estado, nos termos do art. 114 do Regimento Interno - ciência do término de seus trabalhos (Ciente.Publique-se.) e encaminhamento do relatório final de suas atividades, aprovado na reunião do dia 16 de dezembro do corrente.

- O relatório final da CPI dos Medicamentos Falsos foi publicado na edição anterior.

- O Sr. Presidente também dá ciência ao Plenário de comunicação apresentada pelo Deputado João Leite - informação de que estará ausente do território nacional no período de 29/12/98 a 10/1/99, para tratar de assuntos particulares (Ciente. Publique-se.).

## Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado José Militão, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.259/97, de sua autoria. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 da Resolução nº 5.065, de 1990.

Requerimento do Deputado Paulo Piau, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.194/97 incluído em ordem do dia para votação em 1º turno, tendo em vista que a Comissão de Assuntos Municipais perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 244, c/c o art. 141, da Resolução nº 5.065, de 1990.

Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita a inclusão na ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.701/98, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 3, de sua autoria, ao Projeto de Lei nº 1.998/98. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

## Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, têm sua discussão encerrada e são submetidos a votação e aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.479/97, do Deputado José Bonifácio, que estabelece condições para aquisição de bens móveis por órgãos e entidades da administração pública estadual; 1.630/98, do Deputado Rêmo Aloise, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamogi imóvel que especifica; 1.727/98, de autoria da maioria dos membros desta Casa, tendo como primeiro signatário o Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a cobrança dos serviços 900, 0900 e similares, explorados pelas empresas de comunicação e telecomunicação no território do Estado; 1.762/98, do Governador do Estado, que cria as carreiras que menciona, institui a gratificação de desempenho e produtividade individual e dá outras providências; 1.890/98, do Deputado José Militão, que institui o Dia do Consumidor do Estado de Minas Gerais. À sanção.

## Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Ibrahim Jacob, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.755/98, de sua autoria. O projeto encontra-se na Comissão de Fiscalização Financeira, aguardando parecer sobre substitutivo apresentado em Plenário. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

## Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 1.390/97, 1.709/98, 1.800/98, 1.814/98, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como os Projetos de Lei nºs 1.214/97 e 1.810/98, que, por terem recebido emendas em Plenário, na referida reunião, foram devolvidos às comissões. Fez retirar ainda as Propostas de Emendas à Constituição nºs 29/96, 53/98, 54/98; o Projeto de Lei Complementar nº 34/98; os Projetos de Lei nºs 1.494/97, 1.871/98, 745/96, 1.619, 1.668, 1.699, 1.781, 1.912, 1.933, 1.956 e 1.970/98, 184/95 e 749/96, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

## Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ermano Batista em que solicita a inversão da pauta da reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 1.901/98 e 1.743/98 sejam apreciados em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 770/96, do Deputado João Leite, que proíbe o transporte de passageiro em pé no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Alencar da Silveira Júnior opinou pela rejeição do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 770/96 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a votação das propostas de emenda à Constituição e passa à apreciação das matérias seguintes.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.530/97, do Deputado Roberto Amaral, que cria o Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam por sua provação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Política Agropecuária.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/98, da Mesa da Assembléia, que extingue a aposentadoria proporcional, adequando a Lei Orgânica do IPLEMG às normas constitucionais, e dá outras providências. A Comissão de Justiça opina pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. As Emendas de nºs 1 a 3, apresentadas em Plenário, foram retiradas pelos autores, motivo pelo qual o Presidente coloca em votação o Substitutivo nº 1. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Gilmar Machado.

- O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.998/98 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 971/96, do Deputado Paulo Piau, que Cria o Fundo de Incentivo à Despoluição Ambiental e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 971/96 na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.179/97, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a política, o gerenciamento e o plano estadual de recursos hídricos e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.179/97 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.241/97, do Deputado Ailton Vilela, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Três Corações. A Comissão de

Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.241/97 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.384/97, do Deputado Baldonedo Napoleão, que cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.384/97 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.424/97, da Deputada Maria José Hauelsen, que determina o pagamento de indenizações às vítimas de torturas praticadas nas dependências do extinto DOPS. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Anderson Aduino - Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação. Para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 36 Deputados. Não há, portanto, "quorum" para votação, motivo por que a Presidência torna sem efeito a votação. Verificando, de plano, a configuração de "quorum", a Presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Anderson Aduino - Peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai determinar que se proceda à verificação de votação. Para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram 35 Deputados; não há, portanto, "quorum" para votação, motivo por que a Presidência torna sem efeito a votação e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, vai determinar que se proceda à chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Ivo José) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 41 Deputados; portanto, há "quorum" para votação das matérias em pauta. A Presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.424/97 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.467/97, da Deputada Maria Olívia, que institui a obrigatoriedade da identificação da empresa na parte traseira dos veículos de transporte de carga de sua propriedade. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.535/97, do Deputado Glycon Terra Pinto, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que menciona ao Município de Lajinha. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.535/97 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.596/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.596/98 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.634/98, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à APAE do Município de Sacramento o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.652/98, do Deputado Miguel Martini, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itamarandiba imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.654/98, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a publicação de declarações de bens que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.654/98 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.673/98, do Deputado Gilmar Machado, que dispõe sobre o pagamento da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Durval Ângelo em que solicita, com base no art. 267 do Regimento Interno, o adiamento de votação do Projeto de Lei nº 1.673/98. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.828/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, que extingue gratificações previstas na Lei nº 11.181, de 10/8/93, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.914/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.940/98, do Deputado Ivair Nogueira, que estabelece normas para concursos públicos realizados pelo Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Raul Lima Neto, que recebeu o nº 1. Vem à Mesa requerimento do Deputado Raul Lima Neto em que solicita, nos termos do § 2º do art. 185 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.940/98 seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer sobre as emendas apresentadas em 2º turno. Para encaminhar a votação do requerimento, com a palavra, o Deputado Raul Lima Neto.

- O Deputado Raul Lima Neto profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Raul Lima Neto - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação requerida pelo processo eletrônico e solicita aos Deputados que ocupem seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados; votaram "não" 27 Deputados; votaram em branco 3 Deputados; estão presentes 5 Deputados em reuniões nas comissões; no total, votaram 41 Deputados. Está ratificada a rejeição do requerimento. Vem à Mesa requerimento do Deputado Marcos Helênio em que solicita adiamento de votação do Projeto de Lei nº 1.940/98. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Marcos Helênio.

- O Deputado Marcos Helênio profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Raul Lima Neto - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. atentasse para o fato de que este parlamento é uma Casa de leis, que lida com projetos, e, conseqüentemente, precisamos interpretar bem as leis. Todos nós sabemos que uma lei entra em vigor na data de sua promulgação ou de sua sanção. Qualquer projeto de lei diz assim: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação". E a lei é publicada quando ela é sancionada ou promulgada. Essa lei foi promulgada em 1988. E, quando foi promulgada em 1988, portanto, tornou-se lei, e, em 1995, com a regulamentação, faz-se cumprir a lei, ou seja, aqueles que não foram concursados teriam de estar concursados porque, após 1998, ela se tornou lei. Trata-se de questão de ordem, Sr. Presidente, art. 253. Posteriormente vou proceder ao encaminhamento. (- Lê:)

"Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Deputado fica impedido de votar, computada a sua presença apenas para efeito de quorum."

Temos de respeitar o Regimento Interno, porque isso é constitucional, e temos diversos companheiros que não poderão votar porque têm interesse pessoal: parente e pessoas indicadas para serviços cartoriais sem concurso, após 1988, após a promulgação da lei, razão pela qual este Deputado pede que se cumpra o Regimento Interno a quem de direito, a quem, segundo o próprio Regimento Interno, tem o dever de cuidar do bom andamento e da normalidade deste Plenário e desta Casa.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao ilustre Deputado que o Regimento Interno está sendo cumprido, e, no momento da votação, se algum Deputado entender, por uma questão de foro íntimo, que não deva votar, certamente ele não votará.

- Os Deputados Raul Lima Neto e Durval Ângelo proferem discursos, para encaminhar a votação, os quais serão publicados em outra edição.

#### Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, eu gostaria que se encerrasse, de plano, a reunião, pois estou vendo o Plenário quase vazio, e essa argumentação deveria chegar aos ouvidos, ao coração e à consciência de todos os Deputados. Então, solicito o encerramento da reunião.

O Deputado Bilac Pinto - Solicito seja feita a chamada para recomposição de "quorum", Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 35 Deputados. Não havendo, portanto, "quorum" para votação das matérias que constam na pauta, a Presidência informa ao Plenário que o requerimento do Deputado Marcos Helênio em que solicita o adiamento de votação fica prejudicado.

#### 3ª Parte

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a oradores inscritos.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Marcelo Gonçalves - falecimento do Sr. José Silvério de Oliveira Leite, nesta Capital; Wanderley Ávila (2) - falecimento da Sra. Ceci Drumond Silva e da Sra. Regina Guedes Caxito, nesta Capital; e Gil Pereira - falecimento da Sra. Maria Cardoso Lima, em Montes Claros (Ciente. Oficie-se.)

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 23, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às dezessete horas do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário; e Dilzon Melo, 4º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Presidente informa que a primeira parte da reunião se destina ao exame de matérias juntamente com as Lideranças com assento nesta Casa e, logo após, convida os Líderes para participarem dessa fase, sendo registrado o comparecimento dos Deputados Ajalmar Silva, Líder da Maioria; Alberto Pinto Coelho, Líder do PPB; Anderson Adauto, Líder do Bloco Parlamentar de Oposição (PMDB e PT); Antônio Júlio, Líder do PMDB; Arnaldo Penna, Líder do PSDB; Ambrósio Pinto, Vice-Líder do PTB; Gilmar Machado, Líder do PT; Ivair Nogueira, Líder do PDT; Mauri Torres, Líder do Bloco Social Trabalhista (PSDB, PTB, PDT); Ronaldo Vasconcellos, Líder do PL; Sebastião Helvécio, Líder do Bloco Social Progressista (PPB, PSD, PSN); e Wilson Pires, Líder do Bloco Liberal (PFL e PL). Após exame detalhado e discussão das matérias, a Mesa, juntamente com as Lideranças, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 5.119/92, decidem aprovar os relatórios apresentados sobre a prestação de contas das receitas e das despesas realizadas na corrente sessão legislativa, assim como a prestação de contas dos valores liberados para os pagamentos referentes à remuneração dos Deputados. Isto posto, a Mesa e o Colégio de Líderes

apresentam projeto de resolução que dispõe sobre a aprovação das contas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Prosseguindo com os trabalhos, a Mesa e as Lideranças decidem, também, definir os procedimentos administrativos para a aplicação das disposições da Resolução nº 5.154, de 1990. Logo em seguida, é aprovada a Deliberação da Mesa nº 1.573/98, que fixa as diretrizes para liberação de auxílios financeiros diversos, consignados no orçamento da Assembléia Legislativa. Não havendo outras matérias a serem apreciadas, o Presidente agradece a participação dos Líderes. Logo em seguida, comparecem à reunião os Deputados Sebastião Navarro Vieira e Wanderley Ávila, que apresentam o anteprojeto de consolidação da legislação mineira. O anteprojeto é aprovado pela Mesa, que determina seja a matéria submetida à apreciação da Casa. Os Deputados Sebastião Navarro Vieira e Wanderley Ávila apresentam, ainda, um relatório de sistematização da legislação de meio ambiente, o qual é acolhido pela Mesa. O Presidente agradece a participação dos Deputados e, prosseguindo, propõe sejam apreciadas as matérias de competência da Mesa. Inicialmente, a Mesa decide: 1 - definir os procedimentos para expurgo de documentação administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; 2 - definir o prazo e os critérios para empenhamento de despesas nas rubricas 3.2.2.3, 4.3.3.1, 4.3.2.3 e 3.2.1.4-3-1; 3 - autorizar a celebração de protocolo de intenções, visando a estabelecer bases de cooperação mútua com a União de Negócios e Administração - UNA. Em seguida, a Mesa aprova a solicitação do Deputado Hely Tarquínio de liberação de recursos de subvenção social ao Centro Espirita Paulo de Tarso. Aprova, também, título declaratório do servidor da Secretaria da Assembléia. Isto posto, o Presidente procede à distribuição das matérias aos relatores, cabendo ao Deputado Francisco Ramalho o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do convênio celebrado entre a Assembléia e a Fundação TV Minas Cultural e Educativa, tendo como objeto a veiculação de programa televisivo sobre as atividades do Poder Legislativo, e o Requerimento nº 2.674/98, do Deputado João Batista de Oliveira; ao Deputado Geraldo Rezende o Requerimento nº 2.708/98, da Comissão de Direitos Humanos; ao Deputado Ivo José o processo contendo os relatórios de receitas provenientes de aplicações financeiras relativos ao mês de outubro de 1998, o Requerimento nº 2.678/98, da Comissão de Direitos Humanos, o Requerimento nº 2.684/98, do Deputado Marcos Helênio, e o Requerimento nº 2.688/98, do Deputado Miguel Martini; ao Deputado Marcelo Gonçalves os processos contendo termos de contratos a serem celebrados pela Assembléia, conforme relacionado a seguir: com o Instituto de Neurofisiologia Clínica de Minas Gerais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica na especialidade de neurofisiologia clínica; com a Casa de Saúde Santa Maria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar; com a Clínica de Dor Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica na especialidade de clínica da dor; com o Instituto de Ecodopplercardiografia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de ecostress, ecodoppler vascular, espirometria, pneumologia e cardiologia; com o Instituto de Cirurgia e Gastroenterologia Professor José Guerra Pinto Coelho S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de cirurgia geral, clínica médica, gastroenterologia, ultra-sonografia, endoscopia digestiva, colonoscopia e laparoscopia; com a UNIMAGEM - Unidade Avançada de Imagem S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de radiologia, ultra-sonografia, tomografia computadorizada e mamografia; com o Prontocor S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência hospitalar; com o Centro Mineiro de Diagnóstico por Imagens Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de radiologia, mamografia e ultra-sonografia, estando incluída, no objeto de todos os contratos, a realização de exames complementares, objeto esse destinado aos integrantes do plano de assistência da Casa. São também distribuídos ao Deputado Marcelo Gonçalves o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Núcleo Radiológico Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X, aos integrantes do plano de assistência da Casa; o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Prótese Dentária Gonzaga Ltda., tendo como objeto a execução de serviços laboratoriais de próteses dentárias, em atendimento aos pedidos de trabalhos protéticos formulados pelos profissionais odontólogos da Assembléia, necessários aos integrantes do plano de assistência da Casa; e o processo contendo o termo aditivo para a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, tendo como objeto a locação do Edifício Tiradentes (do 3º ao 23º andares, área aditada, 2º andar e pilotis e lojas 3 e 4). Os relatores procedem ao exame das matérias, e, logo após, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Francisco Ramalho manifesta-se sobre o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do convênio celebrado entre esta Assembléia e a Fundação TV Minas Cultural e Educativa, tendo como objeto a veiculação de programa televisivo sobre as atividades do Poder Legislativo - parecer favorável - aprovado; e sobre o Requerimento nº 2.674/98, do Deputado João Batista de Oliveira - parecer pela rejeição - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Geraldo Rezende emite parecer sobre o Requerimento nº 2.708/98, da Comissão de Direitos Humanos - parecer pela aprovação - aprovado. Logo a seguir, o Deputado Ivo José passa a relatar as seguintes matérias: processo contendo os relatórios de receitas provenientes de aplicações financeiras relativos ao mês de outubro de 1998 - parecer favorável - aprovado; Requerimento nº 2.678/98, da Comissão de Direitos Humanos - parecer pela rejeição - aprovado; Requerimento nº 2.684/98, do Deputado Marcos Helênio - parecer pela aprovação - aprovado; e Requerimento nº 2.688/98, do Deputado Miguel Martini - parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta - aprovado. Também faz uso da palavra o Deputado Marcelo Gonçalves, para apresentar os pareceres que emitiu sobre os processos contendo os termos de contratos a serem celebrados pela Assembléia, conforme relacionado a seguir: com o Instituto de Neurofisiologia Clínica de Minas Gerais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica na especialidade de neurofisiologia clínica; com a Casa de Saúde Santa Maria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar; com a Clínica de Dor Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica na especialidade de clínica da dor; com o Instituto de Ecodopplercardiografia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de ecostress, ecodoppler vascular, espirometria, pneumologia e cardiologia; com o Instituto de Cirurgia e Gastroenterologia Professor José Guerra Pinto Coelho S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de cirurgia geral, clínica médica, gastroenterologia, ultra-sonografia, endoscopia digestiva, colonoscopia e laparoscopia; com a UNIMAGEM - Unidade Avançada de Imagem S/C Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de radiologia, ultra-sonografia, tomografia computadorizada e mamografia; com o Prontocor S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência hospitalar; com o Centro Mineiro de Diagnóstico por Imagens Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médica nas especialidades de radiologia, mamografia e ultra-sonografia, estando incluída, no objeto de todos os contratos, a realização de exames complementares, objeto esse destinado aos integrantes do plano de assistência da Casa - pareceres favoráveis, todos com inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando as respectivas despesas - aprovados; sobre o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Núcleo Radiológico Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X, aos integrantes do plano de assistência da Casa, e o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Prótese Dentária Gonzaga Ltda., tendo como objeto a execução de serviços laboratoriais de próteses dentárias, em atendimento aos pedidos de trabalhos protéticos formulados pelos profissionais odontólogos da Assembléia, necessários aos integrantes do plano de assistência da Casa - pareceres favoráveis, ambos com inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, autorizando as respectivas despesas - aprovados; e sobre o processo contendo o termo aditivo para a prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, tendo como objeto a locação do Edifício Tiradentes (do 3º ao 23º andares, área aditada, 2º andar e pilotis e lojas 3 e 4) - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Em seguida, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs 1.473 e 1.490, de 1997, e 1.510, de 1998. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 6/11/98, Maurício Antônio Roza, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 26/11/98, o servidor Luiz Roberto Candiotto Castro Leite, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 2/12/98, a servidora Regina Lúcia Ferreira Maciel, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; aposentando, a pedido, a partir de 1º/2/98, a servidora Maria Aparecida de Oliveira Cardoso, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o tempo de exercício nesta Assembléia Legislativa; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 1º/12/98, a servidora Maria Beatriz Gambogi, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Redator-Revisor - do Quadro de Pessoal desta Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

#### ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às dezessete horas do dia dez de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário; Dilzon Melo, 4º-Secretário, e Maria Olívia, 5ª-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide definir procedimentos administrativos para o gozo de férias regulamentares. Em seguida, é tomada a Deliberação da Mesa nº 1.574/98, que aprova a nova estrutura do gabinete do Deputado José Bonifácio. Após, o Presidente procede à distribuição das matérias aos relatores, conforme descrito a seguir: ao Deputado Elmo Braz, o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Empresa de Transporte Apoteose Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas; ao Deputado Ivo José, o processo contendo o balancete e demonstrativos financeiro-contábeis do FUNDHAB, relativos ao mês de novembro de 1998; o processo contendo o balancete e demonstrativos financeiro-contábeis da Secretaria da Assembléia, relativos ao mês de novembro de 1998; e o processo contendo o pedido de licença para tratar de interesses particulares da servidora Ana Cristina Villela de Salles, matrícula 5147-0. Isto posto, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. O Deputado Elmo Braz pede a palavra e apresenta o parecer que emitiu sobre o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Empresa de Transporte Apoteose Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Ivo José manifesta-se sobre as seguintes matérias: o processo contendo o balancete e demonstrativos financeiro-contábeis do FUNDHAB, relativos ao mês de novembro de 1998 - parecer favorável nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado; o processo contendo o balancete e demonstrativos financeiro-contábeis da Secretaria da Assembléia, relativos ao mês de novembro de 1998 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado; e o processo contendo o pedido de licença para tratar de interesses particulares da servidora Ana Cristina Villela de Salles, matrícula 5147-0 - parecer favorável, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, sem vencimentos, pelo período de onze meses, a partir de 8/2/99 - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações

da Mesa nºs 1.163 e 1.175, de 1995; 1.397, 1.425, 1.435 e 1.489, de 1997; 1.521, 1.526 e 1.574, de 1998. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: colocando, a partir de 1º/10/98, o servidor Menelick de Carvalho Netto, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, à disposição da Universidade Federal de Minas Gerais, sem ônus para o Poder Legislativo; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 2/12/98, a servidora Brenda Aulicina Camisão Mesquita, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa; aposentando, a pedido, a partir de 7/12/98, a servidora Íris Emi Costa Andrade, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o tempo de exercício nesta Assembléia Legislativa, com proventos a serem calculados sobre os vencimentos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 14/12/98, as servidoras Ângela Dolores Salis Lott, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; Isamita Salomé Pimenta e Paiva, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Redator-Revisor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; Márcia de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; Maria Conceição de Castro Alves Silva, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; Maria Terezinha Lages Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; Marilene Alves Ferreira, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; Nádia Marina Gonzaga Batista, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; aposentando, por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 7/12/98, o servidor Antônio Joaquim Rezende, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Assembléia Legislativa; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 14/12/98, a servidora Maria Ângela Gonçalves Queiroz, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 3/12/98, a servidora Estela Ribeiro Franciscani Silveira, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 14/12/98, as servidoras Maria de Fátima Lanna Trivelato, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa; Marlene Mota, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa; aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 11/12/98, a servidora Raquel Gonçalves Dias, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia dez de abril de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Antônio Andrade, Gil Pereira, Carlos Pimenta, membros da Comissão de Defesa do Consumidor; Paulo Piau, Olinto Godinho e Carlos Pimenta, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; Ailton Vilela, Raul Lima Neto, Antônio Andrade e Marcos Helênio (estes dois últimos em substituição aos Deputados Anderson Aduato e Geraldo Nascimento, por indicação das Lideranças do PMDB e do PT, respectivamente), membros da Comissão de Ciência e Tecnologia. Estão presentes, também, os Deputados Elbe Brandão e Dimas Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e esclarece aos Deputados que não há ata a ser lida, por se tratar da 1ª reunião conjunta das Comissões. Após, a Presidência informa aos Deputados que a reunião se destina a ouvir o Sr. Guy Torres, Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, que discorrerá sobre a importância da pesquisa em Minas Gerais. A seguir, o Presidente registra a presença do convidado e de seus assessores, os Srs. Reginaldo Amaral e Samuel Guimarães Vargas. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Piau, para que explique o objetivo da reunião e, em seguida, o Sr. Guy Torres faz ampla explanação sobre o assunto em tela. O Deputado Marcos Helênio passa a Presidência ao Deputado Paulo Piau. Em seguida, iniciam-se os debates entre Deputados e convidado, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente agradece ao convidado e aos demais participantes pelos valiosos subsídios trazidos à Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 1996.

Marcos Helênio, Presidente - Antônio Andrade - Gil Pereira - Carlos Pimenta - Paulo Piau - Olinto Godinho - Ailton Vilela - Raul Lima Neto - Dimas Rodrigues.

#### ATA DA 65ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Arnaldo Penna e Ailton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ailton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Arnaldo Penna os Projetos de Lei nºs 1.479/97, 1.630, 1.727 e 1.762/98 e ao Deputado Ailton Vilela, os Projetos de Lei nºs 1.890, 1.817 e 1.902/98. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.479/97, 1.630, 1.727 e 1.762/98 (relator: Deputado Arnaldo Penna) e 1.890/98 (relator: Deputado Ailton Vilela). Passa-se, a seguir, à discussão e votação de matérias de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.817 e 1.902/98 (relator: Deputado Ailton Vilela). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna - Ailton Vilela.

#### ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Às quinze horas e trinta minutos do dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Olinto Godinho, Carlos Pimenta e Wilson Pires, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Olinto Godinho, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente passa à distribuição de proposições, designando, para relatar o Projeto de Lei nº 1.866/98, o Deputado Bené Guedes; o Projeto de Lei nº 1.961/98, o Deputado Anivaldo Coelho, e para relatar o Projeto de Lei nº 1.948/98, o Deputado Carlos Pimenta. Prosseguindo, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Na ausência do relator, Deputado Bené Guedes, o Presidente redistribui o Projeto de Lei nº 1.614/98, no 2º turno, ao Deputado Wilson Pires, que procede à leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma original. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. A seguir, o Deputado Carlos Pimenta faz a leitura do parecer do relator, Deputado Bené Guedes, do Projeto de Lei nº 1.849/98, no 1º turno, o qual conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Na sequência, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.903/98 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Anivaldo Coelho); 1.904/98 (relator: Deputado Anivaldo Coelho); 1.908/98 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Wilson Trópia); 1.911/98 (relator: Deputado Anivaldo Coelho); 1.915/98 (relator: Deputado Bené Guedes); 1.931/98 (relator: Deputado Bené Guedes); 1.947/98 (relator: Deputado Bené Guedes); 1.958/98 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Carlos Pimenta) e 1.959/98 (relator: Deputado Bené Guedes). A seguir, a Presidência coloca em votação o Requerimento nº 2.746/98, do Deputado Wilson Pires, o qual é aprovado. Ato contínuo, o Presidente passa à discussão e à votação dos Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.636, 1.638, 1.747, 1.802, 1.803, 1.805, 1.806, 1.812, 1.816, 1.818, 1.819, 1.822, 1.824, 1.826, 1.830, 1.835, 1.844, 1.851, 1.853, 1.857, 1.858, 1.863, 1.867, 1.868, 1.870, 1.872, 1.879, 1.882, 1.883, 1.886, 1.887, 1.889, 1.891 a 1.894, 1.898 e 1.899/98. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Olinto Godinho, Presidente - Bené Guedes - Anivaldo Coelho.

#### ATA DA 22ª REUNIÃO Ordinária da comissão de educação, cultura, ciência e tecnologia

Às nove horas e trinta minutos do dia dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Maria Barros, Gilmar Machado, Sebastião Navarro Vieira e Adeldo Carneiro Leão (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do Bloco da Oposição). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Maria Barros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilmar Machado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Gilmar Machado, relator do Projeto de Lei nº 380/95, do Deputado Almir Cardoso, emite parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº1, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. A seguir, o Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de matéria conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.440/97 (relator: Deputado Marco Régis) e, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.916/98 (relator: Deputado Marco Régis); 1.949/98 com a Emenda nº1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); e 1.952/98 (relator: Deputado Gilmar Machado). A seguir, o Presidente submete à votação, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, e é aprovado, o Requerimento nº 2.754/98. Dando seqüência, o Presidente submete a discussão e votação, e são aprovados, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.516/97 e 1.718 e 1.845/98. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

José Maria Barros, Presidente - Sebastião Navarro Vieira - Gilmar Machado.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de transporte, comunicação e obras públicas

Às dez horas do dia dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Olinto Godinho e Wilson Pires (substituindo este ao Deputado Bilac Pinto, por indicação da Liderança do PFL). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wilson Pires, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente comunica que o Deputado Wilson Pires, a quem foi concedida vista do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.970/98, deu-se por satisfeito e dispensou o prazo regimental a que tinha direito. A seguir, é retomada e encerrada a discussão do parecer, que, submetido a votação, é aprovado, no 1º turno, concluindo pela aprovação da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Álvaro Antônio, Presidente - Aílton Vilela - Olinto Godinho.

#### ATA DA 11ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Antônio Andrade (substituindo este ao Deputado Antônio Roberto, por indicação da Liderança do Bloco Parlamentar de Oposição) e Isabel do Nascimento (substituindo o Deputado Luiz Fernando Faria, por indicação da Liderança do Bloco Social Progressista), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ronaldo Vasconcellos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Andrade, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Antônio Andrade procede à leitura de seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.804/98, do Deputado Anderson Aduato, mediante o qual conclui por sua aprovação no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Antônio Roberto - Mauro Lobo.

#### ATA DA 49ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às vinte horas e cinquenta minutos do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Antônio Andrade, José Braga e Marcos Helênio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Anderson Aduato, Hely Tarquínio, José Militão, Mauri Torres, Sebastião Navarro Vieira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ajalmar Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Sobre a mesa, requerimento do Deputado Ajalmar Silva, solicitando seja o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.998/98 apreciado em primeiro lugar. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Presidente avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.998/98, em 1º turno, e procede à leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. O Presidente, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para a apreciação das demais matérias constantes na pauta, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, conforme os editais já publicados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Tarcísio Henriques - José Bonifácio - José Militão.

#### ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às vinte horas e trinta minutos do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Ermano Batista, Rêmo Aloise (substituindo este ao Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do Bloco Liberal) e Álvaro Antônio (substituindo o Deputado João Batista de Oliveira, por indicação da Liderança do Bloco Social Trabalhista), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rêmo Aloise, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.998/98. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer, que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1998/98 (relator: Deputado Rêmo Aloise). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Tarcísio Henriques - Sebastião Costa - José Bonifácio.

#### ATA DA 66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Arnaldo Penna e Ailton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ailton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Arnaldo Penna os Projetos de Lei nºs 272, 547 e 557/95, 1.290, 1.414 e 1.569/97, 1.621 e 1.640/98 e ao Deputado Ailton Vilela, os Projetos de Lei nºs 1.665, 1.708, 1.709, 1.800 e 1.814/98. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 272, 547 e 557/95, 1.290, 1.414 e 1.569/97, 1.621 e 1.640/98 (relator: Deputado Arnaldo Penna) e 1.665, 1.708, 1.709, 1.800 e 1.814/98 (relator: Deputado Ailton Vilela). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna - Ailton Vilela.

#### ATA DA 67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Arnaldo Penna e Ailton Vilela, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ailton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Arnaldo Penna a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96 e os Projetos de Lei nºs 749/96, 1.390, 1.462, 1.470 e 1.494/97 e 1.871/98 e ao Deputado Ailton Vilela, as Propostas de Emenda nºs 53 e 54/98 e os Projetos de Lei nºs 184 e 571/95. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final das Propostas de Emenda à Constituição nºs 29/96 (relator: Deputado Arnaldo Penna), 53 e 54/95 (relator: Deputado Ailton Vilela) e dos Projetos de Lei nºs 184 e 571/95 (relator: Deputado Ailton Vilela), 749/96, 1.390, 1.462, 1.470, 1.494/97 e 1.871/98 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna - João Leite.

#### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 329ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 23/12/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 1.997/98, da Mesa da Assembléia, com a Emenda nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.901/98, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2; 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, com as Emendas nºs 1 a 3; 1.976/98, da Mesa da Assembléia, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.940/98, do Deputado Ivair Nogueira; 1.121/97, do Deputado Jorge Hannas, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; Projeto de Lei Complementar nº 2/95, do Deputado Ivo José, na forma do vencido em 1º turno; Projetos de Lei nºs 1.711/98, do Deputado Paulo Piau; 1.780/98, do Deputado Romeu Queiroz, na forma do vencido em 1º turno; 1.801/98, do Deputado Bené Guedes, na forma do vencido em 1º turno; 1.804/98, do Deputado Anderson Aduato, na forma do vencido em 1º turno; 1.820/98, do Governador do Estado; 1.874/98, do Governador do Estado; 1.936/98, da CPI dos Bingos; 1.945/98, do Governador do Estado; 1.956/98, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Propostas de Emenda à Constituição nºs 29/96, do Deputado Raul Lima Neto e outros; 53/98, do Deputado Romeu Queiroz e outros; 54/98, do Deputado Gilmar Machado e outros; Projetos de Lei nºs 749/96, do Deputado Romeu Queiroz; 1.871/98, do Governador do Estado; 571/98, do Deputado Arnaldo Penna; 1.390/97, do Deputado Paulo Schettino; 1.494/97, do Deputado Gilmar Machado; 1.462/97, do Deputado Anderson Aduato; 1.470/97, do Deputado Durval Ângelo; 272/95, do Deputado Anderson Aduato; 547/95, do Deputado João Batista de Oliveira; 557/95, do Deputado Marcos Helênio; 1.290/97, do Deputado José Militão; 1.414/97, da Deputada Elbe Brandão; 1.569/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.621/98, do Deputado Ivair Nogueira; 1.640/98, do Deputado Marcos Helênio; 1.665/98, do Deputado Durval Ângelo; 1.708 e 1.709/98, do Deputado Leonídio Bouças; 1.800/98, do Governador do Estado; 1.814/98, do Deputado Leonídio Bouças.

Matéria Votada na 432ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 23/12/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 770/96, do Deputado João Leite; 1.241/97, do Deputado Ailton Vilela; 1.384/97, do Deputado Baldonado Napoleão; 1.828/98, da Procuradoria-Geral de Justiça; 1.467/97, da Deputada Maria Olívia; 1.596/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.535/97, do Deputado Glycon Terra Pinto; 1.652/98, do Deputado Miguel Martini; 1.634/98, do Deputado Paulo Piau.

Obs.: Foi deferido pelo Sr. Presidente requerimento do Deputado José Bonifácio em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.943/98 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, A REALIZAR-SE às 15 horas do dia 29/12/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 26ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 15h30min do dia 29/12/98

## 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.007/98, do Deputado Raul Lima Neto.

## Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### Edital de Convocação

#### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9, as 14 e as 20 horas do dia 28/12/98, destinadas a discussão e votação de pareceres e a votação de requerimentos, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/97, do Deputado Arnaldo Penna, que acrescenta alínea ao inciso I do art. 106 da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 1.941/98, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1999; 1.194/97, do Deputado Sebastião Costa, que altera a Lei nº 11.962, de 30/10/95, que institui as Regiões Administrativas no Estado de Minas Gerais; 1.960/98, do Governador do Estado, que transforma cargo de provimento em comissão no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 36.033, de 14/9/94; 748/96, do Deputado Antônio Roberto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis imóvel que especifica; 1.530/97, do Deputado Roberto Amaral, que cria o Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural e dá outras providências; 1.619/98, do Deputado Ajalmar Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte os imóveis que menciona; 1.668/98, do Deputado Geraldo Rezende, que altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/86, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências; 1.699/98, da CPI para, no Prazo de 120 Dias, Investigar a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG; 1.701/98, da CPI para, no Prazo de 120 Dias, Investigar a Falta de Repasse do Tesouro Estadual ao IPSEMG, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG; 1.810/98, do Governador do Estado, que altera o anexo da Lei nº 12.425, de 27/12/96; 1.912/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que menciona; 1.933/98, da CPI dos Bingos, que transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos; 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, que cria serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, no Município de Contagem; 1.970/98, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre o serviço de táxi especial para transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências; 1.976/98, da Mesa da Assembléia, que prorroga a vigência das Resoluções nºs 5.154, de 1994, e 5.180, de 1997; 1.998/98, da Mesa da Assembléia, que extingue a aposentadoria proporcional, adequando a Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais às normas constitucionais e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final. A reunião extraordinária das 14 horas será subdivida em sua 2ª Parte, com a 1ª Fase destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao maestro Fernando Moreira Gallo.

Palácio da Inconfidência, 23 de dezembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Navarro Vieira, José Braga, Sebastião Helvécio, Durval Ângelo, Mauri Torres e Antônio Roberto para as reuniões a serem realizadas em 28/12/98, às 9h30min, às 16 horas e às 20h30min na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.960/98, do Governador do Estado; 1.976/98, da Mesa da Assembléia; 1.901/98, do Governador do Estado; e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.943/98, do Presidente do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Arnaldo Penna, Aílton Vilela e Wilson Trópia, para as reuniões extraordinárias a serem realizadas nos dias 28, 29 e 30/12/98, às 9h30min, às 14h30min e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Fernando Faria, Ailton Vilela, Antônio Andrade e Maria José Hauelsen, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 28/12/98, às 10 horas e às 15h15min, e 29/12/98, às 10 horas e às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Antônio Genaro, Ermano Batista, João Batista de Oliveira, Marcos Helênio e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/12/98, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar a matéria constante da pauta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bené Guedes, Anivaldo Coelho, Wilson Trópia e Carlos Pimenta, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada em 28/12/98, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar a matéria constante na pauta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Olinto Godinho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

29ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Glycon Terra Pinto, José Braga, José Militão e Kemil Kumaira, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 28/12/98, às 16 horas, e 29/12/98, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.194/97.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

José Henrique, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/98

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Henrique, Ermano Batista, Irani Barbosa e Isabel do Nascimento, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/12/98, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Jorge Eduardo de Oliveira, Tarcísio Henriques e Álvaro Antônio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/12/98, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem o Projeto de Lei nº 1.614/97, em 2º turno, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.708, de 1997, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de Minas Gerais, e o Requerimento nº 2.763/98, do Deputado Paulo Piau.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Gil Pereira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.007/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Raul Lima Neto, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Caridade de Minas Gerais - ABC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Beneficente de Caridade de Minas Gerais - ABC - tem por finalidade a prática da caridade segundo a ótica social e cristã. Para tanto, desenvolve projetos recreativos e culturais, além de auxiliar asilos e orfanatos.

Em virtude do relevante trabalho desenvolvido pela referida associação, entendemos ser meritória a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.007/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Anivaldo Coelho, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.960/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 300/98, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em tela, que transforma cargo de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 36.033, de 14/9/94.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, foi distribuído à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O objetivo do projeto é alterar a denominação do superior hierárquico da Assessoria de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda, de Diretor II para Assessor-Chefe. A intenção é tão-somente corrigir erro técnico na legislação (Decretos nºs 36.033, de 14/9/94, e 37.711, de 29/12/95).

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentado para adequar o projeto ao princípio da legalidade, ao mencionar o art. 17 da Lei nº 12.984, de 1998, e inserir a expressão "mantida a mesma remuneração", para não lesar direito adquirido.

A Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, propõe a renomeação do cargo destinado ao dirigente do órgão de comunicação do Tribunal de Justiça, o qual passa a ser denominado Secretário, em lugar de Diretor de Departamento.

A Emenda nº 2 visa a alterar dispositivo da Lei nº 11.406, de 1994, e promove isonomia de tratamento entre os pilotos de helicóptero e de avião, quando em função de comando e designados por ato do Chefe do Gabinete Militar do Governador.

A Emenda nº 3 visa a aprimorar o texto da Lei nº 10.470, de 1991, que dispõe sobre a absorção de servidor da MinasCaixa no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto de lei não onera o Tesouro. Já as emendas apresentadas representam aumento de despesa, embora não muito significativa.

Apresentamos, ao final, as Emendas nº 4 e 5. A primeira visa à correção da palavra "remuneração", pois esta, no Direito Administrativo, é variável para cada servidor, uma vez que inclui vantagens de natureza pessoal. Assim, não há sentido em se falar em "remuneração" para um cargo, pois, quando a lei cria um cargo, ela fixa seu vencimento. A segunda emenda visa a adequar a operacionalização do recolhimento e do repasse da contribuição previdenciária dos servidores de recrutamento amplo aos dispositivos da Emenda à Constituição nº 20, de 15/12/98, e sua regulamentação.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.960/98 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 4 e 5, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 12.984, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica transformado 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06, em 1 (um) cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45, mantido o mesmo vencimento, com as demais vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o Quadro II - Cargos Comissionados - do Anexo I-T do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, observado, no que couber, o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Fica incluída no grupo de Direção Superior, constante no anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, e no item III do § 2º do art. 3º do mesmo decreto, a classe de Auditor Setorial, símbolo US-45, código MG-45.".

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... - A contribuição patronal e do servidor, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e do art. 12 da Portaria nº 4.882, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 16 de dezembro de 1998, não será repassada pelo Poder Executivo aos demais Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda o recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social da referida contribuição.".

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - José Militão, relator - Mauri Torres - José Braga - Antônio Júlio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 748/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Roberto, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alvinópolis.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto vem agora a esta Comissão para ser examinado no 2º turno, em cumprimento às disposições regimentais.

Anexa, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer, em obediência ao que dispõe o art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata o projeto em tela de autorizar a transferência de domínio de um imóvel com área de 2.352,49m<sup>2</sup>, que faz parte do terreno onde se localiza a Escola Estadual Desembargador Barcelos Correa.

A doação da referida propriedade do Estado para o município, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não constitui despesa para o erário, nem causa impacto na lei orçamentária, razão pela qual não encontramos óbice à aprovação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 748/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - José Militão, relator - Antônio Roberto - José Braga.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 748/96

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis parte do imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alvinópolis área de 2.352,49m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e cinquenta e dois vírgula quarenta e nove metros quadrados), referente à parte do imóvel situado na Praça Getúlio Vargas, na Vila Major Ezequiel, constituído de um terreno medindo 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), de forma triangular, confrontando, na extensão de 100m (cem metros), com a Rua Governador Valadares; na extensão de 95 metros (noventa e cinco metros), com a Rua Santo Antônio; e, na extensão de 105m (cento e cinco metros), com rua sem denominação, conforme a escritura pública nº 422, registrada a fls.71 do livro 2-C - Registro Geral - do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de praça pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.530/97

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

De autoria do Deputado Roberto Amaral, o Projeto de Lei nº 1.530/97 cria o Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em 1º turno, na forma originalmente proposta. Vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre a matéria.

#### Fundamentação

A proposição em tela visa à criação do Programa Estadual de Cidadania no Meio Rural, com o objetivo de coordenar as ações públicas e privadas destinadas à melhoria das condições de vida da população rural. Procura-se, por meio do Programa, atender aos setores de educação, saúde, habitação, promoção social, trabalho, ciência e tecnologia e esportes, prejudicados pelo escasso apoio oficial e pela desarticulação das ações públicas voltadas para o habitante do campo.

Conforme foi ressaltado por esta Comissão no parecer para o 1º turno, o Programa tem grande alcance social. Ao propor a articulação das ações governamentais nesse setor econômico, o projeto possibilita a implementação das medidas necessárias para a resolução dos problemas originados pela precária política agrícola adotada pelo poder público, limitadora do desenvolvimento das atividades rurais, a qual gera o esvaziamento do campo e inchaço das cidades.

Dessa forma, entendemos que o projeto é louvável e oportuno. Reiteramos, portanto, a posição adotada por esta Comissão no 1º turno.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530/97, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Paulo Piau, Presidente - Ailton Vilela, relator - Maria José Hauelsen.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.619/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Ajalmar Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóveis urbanos ao Município de Belo Horizonte.

Aprovada a matéria no 1º turno, sem emendas, vem agora a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto ao mérito para o 2º turno, conforme estabelecem as disposições regimentais.

#### Fundamentação

Reiteramos o parecer exarado por esta Comissão quando da apreciação da matéria no 1º turno. O imóvel a que se refere o projeto de lei sob comento foi tombado pela antiga Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e, mesmo assim, em parte dele foi implantado o Bairro Mangabeiras. O que se pretende com a alienação é, portanto, impedir que continue a expansão do referido bairro em área de preservação.

No que se refere às repercussões financeiro-orçamentárias, compete-nos dizer que elas são inexistentes, uma vez que, devido à natureza da transação, não caberão ao Estado encargos pecuniários nem resolutivos.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.619/98 no 2º turno, tal como foi apresentado.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Antônio Roberto, relator - José Braga - José Militão.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.668/98

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 1986, que institui o Quadro de Pessoal das Unidades de Ensino e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na sua forma original, a proposição vem agora a esta Comissão, para, nos termos do § 2º do art. 184 do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.

#### Fundamentação

O projeto em análise tem por mira inverter a ordem do critério legal estabelecido nos incisos I e II do § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 1986, alterada pela Lei nº 9.938, de 1989, de forma a permitir o remanejamento "ex officio", em primeiro lugar, do excedente com menor tempo de serviço público estadual e, em segundo lugar, daquele com menor tempo de serviço na escola.

A redação atual do art. 19 da lei mencionada permite que a primeira hipótese de remanejamento alcance o servidor excedente que apresentar o menor tempo de exercício na escola. Se perdurar esse critério, o excedente remanejado jamais acumulará tempo suficiente para deixar de ser o mais recente. Assim, servidores recém-ingressados nas instituições

educacionais do Estado dificilmente poderão implementar projetos de média ou longa duração em prol do ensino, pois, sobre eles, paira a constante ameaça de um indesejado remanejamento de ofício, despojando-os da oportunidade de concluir o trabalho iniciado. Como vemos, é inoportuno e inconveniente o critério adotado na lei.

Buscando solucionar o problema, o projeto em tela busca inverter a ordem do critério legal estabelecido, de forma a permitir, por exemplo, que o professor recém-ingressado na escola, desde que tenha tempo como servidor público estadual, não seja, necessariamente, o primeiro excedente candidato ao remanejamento.

Segundo a ótica apresentada e considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, norteador dos atos da administração pública, esta Comissão reitera seu entendimento, já manifestado no 1º turno, de que a iniciativa proposta milita em benefício do interesse público, uma vez que, a partir dela, podem-se vislumbrar reflexos positivos em todo o sistema educacional do Estado.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos aprovação do Projeto de Lei nº 1.668/98, no 2º turno, na sua forma original.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Tarcísio Henriques, relator - José Bonifácio - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.699/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Investigar a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, no Período dos Últimos 10 Anos, das Parcelas Referentes à Contribuição dos Servidores e da Respectiva Cota de Responsabilidade do Estado, em Cumprimento aos Arts. 29 e 30 da Lei nº 9.380, de 18 de Dezembro de 1986; e, ainda, Apurar os Motivos Que Levaram às Irregularidades no Gerenciamento do Instituto, Diagnosticadas pela Comissão Especial da Assembléia Legislativa em Março do Corrente Ano (1997), a proposição em epigrafe tem por objetivo estabelecer a competência do IPSEMG para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição da República.

O projeto foi aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1. Volta agora a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno. A redação do vencido segue anexa.

#### Fundamentação

A Lei Estadual nº 9.380, de 18/12/86, que dispõe sobre o IPSEMG, estatui, em seu art. 24, que o servidor contribuirá com 8% de seu estipêndio e a entidade empregadora, com a metade desse valor.

Para operacionalizar a arrecadação dessas contribuições, a Secretaria de Estado da Fazenda transfere aos demais órgãos os recursos financeiros para despesa de pessoal, já deduzindo e retendo o valor correspondente às contribuições previdenciárias, para posterior transferência ao IPSEMG.

Ocorre que essa Secretaria não vem transferindo esses valores ao IPSEMG com regularidade, assim como os referentes à contribuição patronal. Isso acarreta prejuízo para a autarquia e, evidentemente, redução da qualidade dos serviços médicos e dos demais benefícios prestados ou postos à disposição dos servidores.

O projeto de lei em tela tem como objetivo resolver esse problema, conferindo ao IPSEMG o poder, a competência e as atribuições necessárias para, efetivamente, recolher aos seus cofres, independentemente de ato da Secretaria de Estado da Fazenda, as contribuições previdenciárias dos servidores, podendo fiscalizar, cadastrar, apurar, inscrever e cobrar dívida ativa. Ademais, determina que os órgãos e as entidades do Estado enviarão ao IPSEMG demonstrativos mensais das contribuições de seus servidores.

Provido de recursos, poderá o Instituto melhorar a qualidade da assistência médica, odontológica, farmacêutica e complementar, bem como ampliar os benefícios oferecidos, como assistência financeira e habitacional, auxílio-natalidade, pecúlio, auxílio-reclusão, auxílio-funeral. Ademais, entendemos que um órgão sem recursos perde a razão de ser.

A proposição tem relevante fim social, pois propicia que a laboriosa classe dos servidores deste Estado, sem reajuste de vencimento há alguns anos, venha a receber a assistência a que tem direito e que é a contrapartida do desconto compulsoriamente efetuado em seu contracheque.

A Emenda nº 1 foi apresentada para corrigir a data de vigência.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699/98 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - José Braga, relator - José Militão - Antônio Roberto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.699/98

Estabelece a competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - para arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - arrecadar e aplicar as contribuições sociais de que trata o parágrafo único do art. 149 da Constituição da República.

§ 1º - A competência de que trata o "caput" deste artigo compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º - Os órgãos dos Poderes do Estado, as autarquias e as fundações enviarão ao IPSEMG os demonstrativos mensais das receitas de contribuições sociais cobradas de seus servidores.

§ 3º - O IPSEMG terá competência para a apuração, a inscrição e a cobrança da respectiva dívida ativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.912/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Capinópolis.

Aprovada no 1º turno, sem emendas, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, conforme estabelecem as disposições regimentais.

#### Fundamentação

Reiteramos o parecer desta Comissão quando da apreciação da matéria no 1º turno, considerando justa e oportuna a proposição. Trata-se de transferência de domínio de bem público estadual para município, não representando despesa nem ônus para o erário nem causando repercussão na lei orçamentária.

Atendendo aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

#### Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912/98 na forma original.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - José Braga, relator - José Militão - Antônio Roberto.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.933/98

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento de Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraude na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos, o projeto de lei em epígrafe pretende transferir as atividades da Comissão Permanente de Bingos, de que trata o Decreto nº 36.900, de 24/5/95, para a Loteria do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Ao transferir para a Loteria do Estado de Minas Gerais a responsabilidade de coibir práticas abusivas nos jogos de bingo, a proposição em tela aperfeiçoa a fiscalização desses jogos, exercida pelo poder público, uma vez que os técnicos da Loteria contam com vasta experiência e boa infra-estrutura. Assim, está consubstanciada na proposição medida capaz de melhorar a fiscalização desses jogos, consolidando um anseio e um direito do cidadão mineiro.

A matéria foi devidamente apreciada pelas comissões competentes, cabendo-nos, nesta oportunidade, reiterar o posicionamento desta Comissão: a proposição afigura-se importante e merece ser acolhida, porque vai ao encontro dos mais justos interesses sociais, meta a ser garantida pelo Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - José Bonifácio - Tarcísio Henriques.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.933/98

Transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atribuições da Comissão Permanente de Bingos, de que trata o Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1995, especialmente as seguintes:

I - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a edição de normas complementares que regularão e definirão os padrões técnicos de funcionamento de todas as modalidades de sorteio previstas neste decreto e procedimentos afins;

II - fiscalizar, em caráter permanente, com o apoio dos órgãos competentes, os locais em que se realizarão os sorteios;

III - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a aplicação, às entidades infratoras, de penalidade prevista na legislação;

IV - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a edição de normas sobre as características dos equipamentos de controle dos sorteios, os métodos e sistemas de informática de uso obrigatório em cada modalidade de sorteio e outras que se fizerem necessárias;

V - autorizar previamente a impressão, a comercialização e o uso das cartelas e proceder ao seu controle.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" deste artigo abrange os processos submetidos ao controle da Comissão Permanente de Bingos, em andamento na data da publicação desta lei.

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, na fiscalização e na atuação das entidades envolvidas com sorteios, deverá atuar conjuntamente com os demais órgãos do Estado na consecução dos seus objetivos institucionais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.963/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.963/98, do Deputado Romeu Queiroz, tem por objetivo criar serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, no Município de Contagem.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com as Emendas nºs 1 a 3.

Cabe agora a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objeto do projeto de lei em tela é dotar o Distrito de Nova Contagem e Retiro, no Município de Contagem, de duas serventias do foro extrajudicial: uma dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdição e Tutela e outra dos Serviços de Notas.

O projeto não acarretará aumento da despesa pública, uma vez que tais serviços, apesar de delegados pelo poder público, são exercidos em caráter privado, conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que, independentemente dessa delegação de poderes à iniciativa privada, a responsabilidade pela boa execução do serviço público notarial é estatal. Cabe ao Estado zelar por um serviço de qualidade e com preços coerentes, por meio de uma fiscalização efetiva.

Reiteramos, pois, o posicionamento dessa Comissão, por ocasião da apreciação da matéria no 1º turno, de que a criação das serventias de que se cogita é de suma importância para os habitantes dos distritos beneficiados, os quais percorrem grandes distâncias para terem acesso aos serviços de foro extrajudicial.

Por oportuno, apresentamos a Emenda nº 1, a seguir redigida, com o intuito de introduzir alteração na Lei nº 12.727, de 30/12/97, prorrogando o prazo previsto no § 2º do art. 37, o qual se mostrou exíguo para que se processassem todas as adequações necessárias ao cumprimento da norma ali consignada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.963/98, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier :

"Art. .... - O § 2º do art. 37 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 37 - .....

§ 2º - A destinação do percentual previsto no inciso II deste artigo extingue-se em 1º de janeiro de 2000, transferindo-se a destinação do respectivo valor ao Tesouro Estadual, na forma de receita corrente ordinária.'".

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - José Bonifácio, relator - José Militão - Rêmoló Aloise.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 1.963/98

Cria serventias do foro extrajudicial no Distrito de Nova Contagem e Retiro, no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, no Distrito de Nova Contagem e Retiro, no Município de Contagem, as seguintes serventias do foro extrajudicial:

I - 1 (uma) Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela;

II - 1 (uma) Serventia dos Serviços de Notas.

Art. 2º - Fica criada, no Distrito de Doutor Sá Fortes, no Município de Antônio Carlos, uma Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela e dos Serviços de Notas do foro extrajudicial.

Art. 3º - Fica criado, no Distrito de Pedra do Sino, no Município de Carandaí, na Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela, o Serviço de Notas do foro extrajudicial.

Art. 4º - Ficam criadas, no Distrito de Riachinho, no Município de Monte Azul, as seguintes serventias do foro extrajudicial:

I - 1 (uma) Serventia dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdição e Tutela;

II - 1 (uma) Serventia dos Serviços de Notas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.998/98

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de lei em epígrafe extingue a aposentadoria proporcional, adequando a Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - às normas constitucionais e dá outras providências.

Aprovado em 1ª turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, do Regimento Interno, seguindo, em anexo, a redação do vencido.

Fundamentação

A adequação das regras relativas ao IPLEMG faz-se necessária em face dos novos parâmetros introduzidos pela Emenda à Constituição nº 20, de 15/12/98, também conhecida como Reforma Previdenciária.

Como já se ressaltou quando do exame da proposição no 1º turno, no atual sistema previdenciário, com as mais recentes modificações, é juridicamente admissível a existência de um regime próprio para os parlamentares, aplicando-se a eles, caso não haja esse regime as normas constantes do regime geral de previdência social. Isso ocorre, pois foram recepcionadas pelo novo texto constitucional e, portanto, continuam a vigorar as alterações introduzidas nas Leis nºs 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.506, de 1997, que, a par de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC -, regulamentou a matéria.

Um aspecto a ser destacado diz respeito ao tratamento isonômico entre servidores e agentes políticos, no que se refere aos principais parâmetros para a concessão de benefícios previdenciários. Trata-se de matéria relevante e que está de acordo com os princípios introduzidos na reforma previdenciária. Cabe-nos alertar, no entanto, que, dada a sua repercussão na situação peculiar do instituto, a proposta deverá ser objeto de estudos administrativos na autarquia, para que possa ser viabilizada sem que seja alterado o equilíbrio atuarial do IPLEMG.

Apresentamos, ao final deste parecer, duas emendas que visam a aprimorar a proposição, evitando o surgimento de dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e, ao mesmo tempo, possibilitando menor alteração no equilíbrio atuarial existente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/98 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 16, renumerando-se os demais

Emenda nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

Parágrafo único - O IPLEMG promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta lei, estudos para a revisão e a adequação dos valores percentuais previstos neste artigo à sua realidade atuarial, encaminhando-os à Mesa da Assembléia Legislativa para a adoção das providências legais que se fizerem necessárias."

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Arnaldo Penna, Presidente - José Militão, relator - José Bonifácio - Rêmoló Aloise.

Redação do Vencido no 1º turno

Projeto de Lei nº 1.998/98

Promove a adequação da Lei Orgânica do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - às normas constitucionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## Capítulo I

### Disposições Preliminares

#### Seção I

##### Da Denominação, da Sede, do Foro e dos Fins

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG -, criado pela Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, é autarquia, com sede e foro na Capital do Estado.

Art. 2º - O IPLEMG é vinculado ao Poder Legislativo do Estado e tem por finalidade conceder os benefícios previdenciários previstos no art. 9º a seus contribuintes e dependentes, nos termos do seu regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - estipêndio de contribuição a remuneração fixada para os membros do Poder Legislativo;

II - estipêndio de benefício o valor apurado para fins de pagamento previsto nesta lei;

III - período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, fixado para a configuração do direito ao benefício.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes

Art. 4º - São contribuintes do IPLEMG:

I - em caráter compulsório:

a) o Deputado à Assembléia Legislativa, enquanto durar o seu mandato;

b) os aposentados, os pensionistas e outros beneficiários;

II - em caráter facultativo, o Deputado Estadual, com pelo menos quatro anos de mandato à Assembléia Legislativa, que requerer sua inscrição no prazo de até noventa dias após o término do seu mandato.

§ 1º - Deferida a inscrição pela Diretoria da autarquia, na forma do regulamento, será fixada a data de início do recolhimento das contribuições.

§ 2º - O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições por seis meses, consecutivos ou não, terá sua inscrição cancelada.

§ 3º - O Deputado que se afastar temporariamente para o exercício de outra função pública e que optar pelo recebimento da remuneração ou subsídio a ela correspondente recolherá integralmente as parcelas previstas nos incisos I e II do § 1º do art.5º desta lei, nos termos do regulamento.

§ 4º - Aplica-se, ao Deputado que se encontrar em licença sem remuneração, o disposto no § 3º deste artigo, quanto ao recolhimento das contribuições.

§ 5º -- O contribuinte compulsório a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo é considerado inscrito a partir da data do início do seu exercício como Deputado Estadual.

#### Seção III

##### Das Contribuições

Art. 5º - O custeio dos benefícios e dos serviços previstos nesta lei será mantido por meio de todo recurso que se incorpore à sua reserva técnica atuarial e das seguintes contribuições:

I - do contribuinte compulsório, no valor de dez por cento do estipêndio;

II - do Poder Legislativo, no valor de vinte por cento do estipêndio de cada Deputado;

III - do aposentado, do pensionista e dos demais beneficiários, no valor de dez por cento dos benefícios respectivos;

IV - do contribuinte facultativo, nos valores fixados nos termos dos incisos I e II deste artigo

Parágrafo único - Os valores percentuais estabelecidos neste artigo poderão ser revistos sempre que se alterar o plano atuarial.

Art. 6º - O contribuinte facultativo recolherá sua contribuição diretamente ao IPLEMG, até o dia dez do mês subsequente àquele a que se refere a contribuição.

Parágrafo único - O regulamento fixará penalidades pelo não-recolhimento da contribuição no prazo estabelecido.

#### Seção IV

##### Dos Dependentes

Art. 7º - Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado:

I - o cônjuge ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

III - o filho não emancipado, até vinte e quatro anos, se universitário.

Parágrafo único - Companheiro é a pessoa com a qual o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição da República, mantenha união estável há, pelo menos, cinco anos, à época da prestação previdenciária, ou, por menos tempo, se houver filho comum do casal.

Art. 8º - A prestação previdenciária é devida a dependente previamente inscrito no IPLEMG.

#### Capítulo II

##### Dos Benefícios

##### Seção I

##### Dos Serviços de Previdência e Assistência

Art. 9º - Os serviços previdenciários e assistenciais à disposição do contribuinte e de seus dependentes e beneficiários compreendem aposentadoria, pensão, pecúlio, assistência social e outros benefícios assistenciais.

Parágrafo único - A data do requerimento do benefício do IPLEMG fixa o termo inicial de sua concessão.

##### Seção II

##### Da Aposentadoria

Art. 10 - Conceder-se-á aposentadoria ao contribuinte do IPLEMG pelo exercício de mandato eletivo estadual e desde que comprove tempo de contribuição ou de serviço prestado à União, a Estado, a município, ao Distrito Federal, a autarquia, a fundação pública, a sociedade de economia mista, a empresa pública ou privada, ou como autônomo, devidamente atestado pelos respectivos órgãos de previdência.

Parágrafo único - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado, observadas as normas seguintes:

a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

b) é vedada a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

c) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, ressalvada a expressa renúncia, nos termos desta lei.

Art. 11 - Será concedida a aposentadoria:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais, correspondentes a um trinta e cinco avos por ano de exercício de mandato, independentemente de período de carência e idade, não podendo o benefício ser inferior a vinte e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento do estipêndio de contribuição;

II - por invalidez permanente, com proventos integrais, independentemente de período de carência e idade, em decorrência de acidente sofrido no exercício do mandato parlamentar ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

III - voluntariamente, após o término do mandato parlamentar, com proventos integrais, desde que observadas concomitantemente as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) mínimo de dez anos de efetivo exercício de mandato parlamentar estadual.

§ 1º - Para o disposto na alínea "b" do inciso III equipara-se ao tempo de efetivo exercício de mandato parlamentar, até o limite de dois anos, o tempo de contribuição facultativa para o IPLEMG.

§ 2º - O valor dos proventos das aposentadorias previstas neste artigo será calculado tomando-se por base o estipêndio de contribuição do Deputado;

Art. 12 - A aposentadoria concedida na forma do disposto nesta lei não poderá ultrapassar o valor do estipêndio.

Art. 13 - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á tempo de contribuição aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural ou urbana.

Parágrafo único - A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 14 - É vedada a percepção simultânea de proventos da aposentadoria, nos termos desta lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - O atual detentor de mandato parlamentar estadual será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após o término do seu mandato, desde que satisfaça concomitantemente as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição previdenciária;

b) exercício de, no mínimo, oito anos de mandato parlamentar estadual;

c) cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - Aplica-se ao parlamentar a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980.

Art. 16 - Em caso de renúncia expressa e irrevogável à aposentadoria já concedida por qualquer dos órgãos ou dos Poderes do Estado, o tempo de serviço público estadual computado para aquela aposentadoria poderá ser contado para a concessão de aposentadoria nos termos desta lei.

### Seção III

#### Da Pensão

Art. 17 - Conceder-se-á pensão ao cônjuge sobrevivente, por morte do contribuinte do IPLEMG, correspondente a setenta por cento do valor do benefício, acrescido de quatro por cento para cada dependente, até o limite de três quotas.

§ 1º - Cessa o pagamento da quota de quatro por cento acrescida à pensão prevista no "caput" deste artigo, com a ocorrência de morte, cessação da invalidez, casamento ou maioridade do beneficiário.

§ 2º - A quota prevista no "caput" deste artigo fica assegurada ao beneficiário universitário, até vinte e quatro anos de idade.

Art. 18 - No caso de morte ou casamento do pensionista, suspender-se-á o adicional por dependente, e sua pensão reverterá, em partes iguais, aos beneficiários remanescentes, nos termos do regulamento.

Art. 19 - O contribuinte solteiro, legalmente separado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir como sua beneficiária especial, na inexistência dos beneficiários definidos nos incisos II e III do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - A pensão concedida nos termos deste artigo é pessoal, intransferível e terá a duração de cinco anos.

Art. 20 - Inexistindo pensionista, a pensão, salvo o adicional de cada quota, será distribuída em partes iguais aos dependentes a que se referem os incisos II e III do parágrafo único do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - Extinguindo-se a condição de dependente, por emancipação, maioridade, casamento ou falecimento, será a pensão redistribuída aos demais, na forma do regulamento.

Art. 21 - O valor da aposentadoria e da pensão concedidos pelo IPLEMG será atualizado, na mesma proporção sempre que ocorrer reajustamento do estipêndio de contribuição.

### Seção IV

#### Do Pecúlio

Art.22 - Por morte do contribuinte, é devido pecúlio, pagável ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos demais beneficiários.

§ 1º - O pecúlio terá seu valor fixado na forma do regulamento.

§ 2º - O pecúlio responderá preferencialmente por débito do segurado com o IPLEMG.

### Seção V

#### Dos Benefícios Assistenciais

Art. 23 - A assistência social e outros serviços previdenciários serão prestados aos beneficiários da autarquia, na forma do regulamento.

### Capítulo III

#### Das Fontes de Receitas e Sua Aplicação

##### Seção I

##### Dos Recursos

Art. 24 - São recursos do IPLEMG:

I - a contribuição do segurado;

II - a contribuição do Poder Legislativo;

III - todo recurso financeiro e patrimonial, de qualquer natureza e origem, que lhe for destinado ou que por direito lhe pertencer;

IV - as receitas decorrentes de contrato, convênio ou acordo relativos à consecução de suas finalidades;

V - o saldo financeiro de exercício encerrado;

VI - a transferência de recursos do Tesouro Estadual;

VII - as rendas resultantes das suas atividades e da cessão de suas instalações e de bens móveis, bem como da locação de bens imóveis;

VIII - a aplicação de sua receita;

IX - a aplicação e a administração de sua reserva de benefícios concedidos e a conceder;

X - a contribuição de dez por cento sobre o valor da aposentadoria, pensão e pecúlio concedidos pelo IPLEMG a seus aposentados, pensionistas e beneficiários;

XI - as receitas diversas.

##### Seção II

##### Da Aplicação dos Recursos

Art. 25 - As reservas e disponibilidades temporárias de recursos do IPLEMG serão aplicadas tendo em vista o interesse social, a segurança, a manutenção do valor real do patrimônio e a obtenção de rentabilidade satisfatória, para cumprimento das finalidades de sua criação.

Art. 26 - Os recursos disponíveis do IPLEMG serão aplicados em inversões rentáveis, como operações de mercado de renda fixa ou variável, operações financeiras ou imobiliárias e outras, a critério da diretoria da autarquia, na forma do regulamento.

Art. 27 - Os bens, as rendas, o patrimônio e os serviços do IPLEMG gozam de imunidade tributária, conforme estabelecido na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 28 - Constituem patrimônio da autarquia:

I - os bens móveis e imóveis, os direitos e outros valores pertencentes ao IPLEMG e os que ao seu patrimônio se incorporarem;

II - a doação, o legado e os bens provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

### Capítulo IV

#### Da Estrutura Administrativa

##### Seção I

##### Da Estrutura do IPLEMG

Art. 29 - São órgãos do IPLEMG:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho Deliberativo;

III - a Diretoria;

IV - o Conselho Fiscal.

Art. 30 - Os cargos da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão exercidos gratuitamente.

Art. 31 - A Assembléia Geral e as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal serão realizadas na sede do IPLEMG.

## Seção II

### Da Assembléia Geral

Art. 32 - A Assembléia Geral do IPLEMG, composta dos seus contribuintes, reunir-se-á por convocação, com a antecedência mínima de sete dias, mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, na segunda quinzena de março de cada ano, para:

I - anualmente:

- a) tomar conhecimento da situação do Instituto no exercício anterior, examinar e aprovar as contas e o relatório da Diretoria sobre;
- b) deliberar sobre assuntos gerais de interesse do Instituto, não compreendidos nas atribuições do Conselho e da Diretoria;

II - bianualmente, eleger:

- a) os membros do Conselho Deliberativo e igual número de suplentes;
- b) os membros da Diretoria;
- c) os membros do Conselho Fiscal e igual número de suplentes.

Art. 33 - A Assembléia Geral poderá ser convocada, extraordinariamente, por iniciativa da Diretoria, do Conselho Deliberativo ou de um terço dos contribuintes.

## Seção III

### Do Conselho Deliberativo

Art. 34 - O Conselho Deliberativo, presidido pelo Presidente da Assembléia Legislativa, seu membro nato, é integrado por mais dez membros e igual número de suplentes, escolhidos dentre os seus contribuintes.

§ 1º - O Conselho Deliberativo terá um Vice-Presidente, eleito dentre os seus membros efetivos, que substituirá o Presidente em sua ausência ou impedimento.

§ 2º - O Presidente do Conselho terá o voto de desempate.

Art. 35 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I - ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano, por convocação de seu Presidente;
- II - extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente, da Diretoria do IPLEMG ou de um terço dos seus componentes.

Parágrafo único - A convocação do Conselho Deliberativo far-se-á mediante comunicação a seus membros.

Art. 36 - Ao Conselho Deliberativo do IPLEMG compete:

- I - examinar as contas e o relatório da Diretoria relativos ao exercício anterior, após parecer do Conselho Fiscal e sobre elas decidir;
- II - examinar e decidir assuntos que lhe forem submetidos pela Presidência do IPLEMG;
- III - fiscalizar o desempenho da administração;
- IV - autorizar a Diretoria a realizar operações de crédito, adquirir, alienar e onerar bens do IPLEMG, na forma da lei;
- V - votar os orçamentos do Instituto;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- VII - baixar o Regulamento Geral e os Regulamentos Especiais, por proposta da Diretoria, bem como modificá-los quando se fizer necessário;
- VIII - registrar, no prazo de até setenta e duas horas antes do pleito, com o apoio de pelo menos vinte por cento dos contribuintes, as chapas para as eleições previstas no do inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do art. 32 desta lei;
- IX - julgar os casos omissos;
- X - avocar, para seu exame e revisão, processo de inscrição de contribuinte e de concessão do benefício;
- XI - suspender o pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo se reunirá e decidirá por maioria de seus membros.

Art. 37 - O Conselho Deliberativo será renovado, pelo menos, em um terço de seus membros, a cada eleição.

#### Seção IV

##### Da Diretoria

Art.38 - A Diretoria do IPLEMG é composta do Presidente e do Diretor Financeiro, escolhidos dentre os seus contribuintes, na forma do inciso II do art. 32 desta lei.

Parágrafo único - Juntamente com os membros da Diretoria, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Vice-Diretor Financeiro.

Art. 39 - Compete à Diretoria:

- I - aplicar, em inversões rentáveis, os recursos disponíveis do IPLEMG;
- II - prestar contas da sua gestão à Assembléia Geral;
- III - fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, os demonstrativos das Receitas e Despesas e, anualmente, o Balanço Geral do Instituto;
- IV - assinar e endossar cheques e papéis de pagamento;
- V - proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações de outra natureza, em cheques nominativos ou créditos em conta corrente;
- VI - propor a suspensão do pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal;
- VII - examinar e julgar os processos de admissão de contribuintes e os de concessão de benefícios.

#### Seção V

##### Do Presidente

Art.40 - Compete ao Presidente do IPLEMG, eleito bianualmente pela Assembléia Geral, compete:

- I - dirigir e administrar o Instituto e seus negócios e ordenar despesas;
- II - convocar e presidir as Assembléias Gerais e participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito à palavra;
- III - solicitar ao Presidente da Assembléia Legislativa o atendimento ao que dispõem os arts. 32 e 38 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980;
- IV - organizar o quadro de pessoal do IPLEMG;
- V - representar o Instituto, em juízo ou fora dele;
- VI - determinar que se proceda, anualmente e sempre que necessário, a estudos sobre a situação financeira e patrimonial do Instituto, visando a compatibilizar a reserva às exigências atuariais;
- VII - determinar o exame e a instrução de processos de admissão de contribuintes e de concessão de benefícios para decisão da Diretoria.

#### Seção VI

##### Do Diretor Financeiro

Art. 41 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - determinar a escrituração e o registro dos atos e dos fatos do Instituto;
- II - prestar informações sobre a receita e a despesa;
- III - determinar levantamento dos balancetes mensais e o do balanço anual do IPLEMG;
- IV - assistir às reuniões do Conselho Deliberativo, sempre que necessário, com direito a usar da palavra no encaminhamento de qualquer matéria de ordem financeira da autarquia.

#### Seção VII

##### Dos Vice-Diretores

Art.42 - Compete ao Vice-Presidente e ao Vice-Diretor Financeiro, substituir, respectivamente, o Presidente e o Diretor Financeiro, em seus impedimentos eventuais, assim como na vacância de seus cargos, até a convocação da Assembléia Geral.

#### Seção VIII

## Do Conselho Fiscal

Art. 43 - O Conselho Fiscal do IPLEMG é composto de três membros, escolhidos entre seus contribuintes.

Art. 44 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger, entre os seus membros, o seu Presidente;

II - opinar sobre o relatório anual da Diretoria, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar úteis ou necessárias ao exame e à decisão do Conselho Deliberativo;

III - examinar, pelo menos semestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria e sobre eles emitir parecer.

Art. 45 - A administração do Instituto, por determinação do Presidente da autarquia, prestará as informações necessárias ao desempenho das atribuições do Conselho Fiscal.

Art. 46 - Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho Deliberativo em que se for decidir sobre assuntos de sua competência.

Art. 47 - A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por descumprimento de dever é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência, devidamente justificada, em ata da reunião do órgão.

## Capítulo V

### Das Disposições Finais

Art. 48 - A estrutura administrativa do IPLEMG e as normas de seu funcionamento, especialmente as constantes nos arts. 31, 32 e 38 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, com alterações propostas pela Lei nº 9.379, de 18 de dezembro de 1986, adequar-se-ão às disposições constitucionais relativas à administração pública e à previdência social, mediante proposta da Diretoria do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e submetida à Assembléia Geral.

Parágrafo único - À vista de exposição fundamentada do Presidente do IPLEMG, aprovada pelo Conselho Deliberativo, a Mesa da Assembléia fará repassar para o Instituto verba correspondente às despesas com pessoal que a Secretaria da Assembléia não possua ou de que não possa dispor.

Art. 49 - É vedado imputar subvenção pública como pagamento de contribuição devida por qualquer contribuinte.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º e o art. 34 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980.

Parecer sobre a emenda nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1.810/98

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.810/98, do Governador do Estado, altera anexo da Lei nº 12.425, de 27/12/96, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou; de Política Agropecuária e Agroindustrial, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, as quais opinaram por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No Plenário, durante a discussão em 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 2, sobre a qual nos cabe, agora, emitir parecer.

### Fundamentação

Pretende-se alterar, com o projeto de lei em comento, o Anexo I da Lei nº 12.425, de 1996, que traz a tabela com os valores da taxa de expediente relativa a ato de autoridade administrativa, no caso, do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Especificamente, busca-se reduzir os valores cobrados pela emissão de documentos dessa autarquia relativos ao registro de produtos, ao abate de animais (aves, bovinos, eqüinos, suínos e outros) e ao leite de consumo pasteurizado ou esterilizado.

A Emenda nº 2 incide sobre o item 1.5.1 dessa tabela, que traz o valor da taxa relativa ao abate de bovinos, bufalinos e eqüinos. Atualmente, cobra-se, por animal abatido, uma unidade e vinte centésimos de UFIR. O projeto propõe o valor de uma unidade e cinco décimos de UFIR, por cabeça, o que representa uma redução de doze e meio por cento no valor atual, ao passo que a emenda sugere o valor de noventa centésimos de UFIR, ou vinte e cinco por cento de diminuição da taxa original.

Sabe-se que a taxa de expediente constitui recurso próprio do IMA, entidade que se vem estruturando, com dificuldade, para as atividades de inspeção e fiscalização sanitária animal. A redução contida na proposta governamental fundamentou-se em estudos técnicos, após ampla discussão com os segmentos da sociedade ligados à questão, da Câmara Setorial de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A nosso ver, qualquer alteração nos valores estipulados poderia trazer desequilíbrio na receita do IMA, comprometendo sua atuação, motivo pelo qual entendemos que a emenda não deve ser acolhida por esta Comissão.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.810/98.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Paulo Piau, Presidente e relator - Maria José Hauelsen - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/96

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96, apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Raul Lima Neto, altera a redação do § 11 do art. 39 da Constituição do Estado.

Aprovada nos turnos regimentais, sem emenda, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/96

Altera a redação do § 11 do art. 39 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 11 do art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

§ 11 - Aplica-se ao servidor público militar o disposto nos incisos I, II, III, IV e V e no parágrafo único do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/98

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 53/98, apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Romeu Queiroz, altera os arts. 73, 74, 155, 157 e 158 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovada no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Para tanto, entendemos desnecessária a reprodução, no art. 4º da proposta, do texto do § 1º do art. 158 da Constituição, o qual consta como parágrafo único daquele artigo, uma vez que não houve alteração nesse dispositivo.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/98

Altera os arts. 73, 74, 155, 157 e 158 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso IV do § 2º do art. 73 e o inciso III do § 1º do art. 74 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 - .....

§ 2º - .....

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos prioritizados em audiências públicas regionais; ou

Art. 74 - .....

§ 1º - .....

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra, a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas prioritizadas em audiências públicas regionais."

Art. 2º - O art. 155 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 155 - .....

§ 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará percentual não inferior a um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, destinado ao atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais, a ser incluído na Lei Orçamentária Anual e executado, com o respectivo pagamento, até o final do exercício financeiro correspondente, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso VI do art. 91."

Art. 3º - Os §§ 5º e 6º do art. 157 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o § 7º do mesmo artigo:

"Art. 157 - .....

§ 5º - Para subsidiar a elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, do plano plurianual de ação governamental e da proposta orçamentária anual, a Assembléia Legislativa sistematizará e priorizará, em audiência pública regional, realizada a cada dois anos, as propostas resultantes de audiências públicas municipais realizadas pelo poderes públicos locais, nos termos de regulamentação.

§ 6º - O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, com a finalidade de prestarem informações e colherem subsídios para as ações pertinentes a seu âmbito de competência, participarão da audiência pública regional a que se refere o § 5º."

Art. 4º - O "caput" do art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescido ao artigo o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 158 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica, ao esporte e à cultura e ao atendimento das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais.

§ 2º - Tomando-se como referência as respectivas dotações orçamentárias, o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior, em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais, ressalvados os casos de despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública."

Art. 5º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. .... - A execução e o pagamento das despesas decorrentes das audiências públicas realizadas nos anos de 1995 e 1997 obedecerão aos seguintes critérios:

I - até o final do exercício financeiro de 1998, serão executadas e pagas as despesas decorrentes dos convênios firmados em função das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais realizadas em 1995;

II - até o final do exercício financeiro de 1998, serão firmados os convênios resultantes das propostas prioritizadas nas audiências públicas realizadas em 1997 e executadas e pagas as despesas deles decorrentes;

Parágrafo único - Na impossibilidade justificada da execução das despesas a que se refere o inciso II deste artigo, estas serão executadas e pagas no exercício de 1999."

Art. 6º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.479/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.479/97, do Deputado José Bonifácio, que estabelece condição para a aquisição de bens móveis por órgão ou entidade da administração pública estadual, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.479/97

Estabelece condição para a aquisição de bens móveis por órgão ou entidade da administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao vencedor de licitação realizada por órgão ou entidade da administração pública estadual para a aquisição de bens móveis que tenham a madeira como matéria-prima ou componente principal será exigida a comprovação de que a madeira utilizada provém de desmatamento autorizado.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo será efetuada por meio de documento emitido, no Estado, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e, em outra unidade da federação, por órgão equivalente.

Art. 2º - O edital de licitação preverá a aplicação de multa, equivalente à metade do valor da proposta vencedora, ao licitante que não obedecer ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.569/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.569/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que assegura o oferecimento gratuito de exames para diagnóstico da AIDS às gestantes atendidas pela rede pública, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.569/97

Assegura o oferecimento gratuito de exames para diagnóstico da AIDS às gestantes atendidas pela rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado assegurará o oferecimento gratuito dos exames para diagnóstico da AIDS às gestantes atendidas pela rede pública.

Art. 2º - O Poder Executivo fará ampla divulgação do significado e da importância dos exames de que trata esta lei, bem como das condições para sua realização.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de:

I - dotação orçamentária própria consignada à Secretaria de Estado da Saúde;

II - transferência, mediante convênio, de recursos federais destinados a programas de assistência à saúde;

III - fontes diversas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 161, I, da Constituição do Estado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.630/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.630/98, do Deputado Rêmoló Aloise, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamoji o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.630/98

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamoji o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamoji o imóvel constituído de terreno com área de 734m<sup>2</sup> (setecentos e trinta e quatro metros quadrados), situado nesse município, na Rua Rodolfo José Paula, registrado sob o nº 6.538, a fls. 145 do livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à construção do Paço Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.727/98, de autoria da maioria dos membros desta Casa, tendo como primeiro signatário o Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a cobrança dos serviços 900, 0900 e similares explorados pelas empresas de comunicação e telecomunicação no território do Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.727/98

Dispõe sobre a cobrança dos serviços 900, 0900 e similares explorados pelas empresas de comunicação e telecomunicação no território do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Não será cobrado o serviço telefônico prestado por meio dos prefixos 900, 0900 ou similares do proprietário ou usuário titular da linha que não tenha fornecido, antecipadamente, à companhia telefônica autorização escrita para liberação do acesso a esses serviços.

Parágrafo único - A cobrança dos serviços de que trata esta lei condiciona-se, ainda, ao fornecimento, pela companhia telefônica, de senha individual de acesso aos serviços ao proprietário ou usuário titular da linha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.762/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.762/98, do Governador do Estado, que cria as carreiras que menciona, institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.762/98

Cria as carreiras que menciona, institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, as seguintes carreiras, compostas de cargos de provimento efetivo e nível superior de escolaridade:

I - Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com atribuições relacionadas a atividades de planejamento institucional, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todas as áreas de atuação do Governo do Estado;

II - Carreira de Administração Orçamentária e Financeira, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Orçamento e Finanças, com atribuições relacionadas a administração financeira, contabilidade pública e de controle do sistema orçamentário público;

III - Carreira de Auditoria e Controle Interno, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, com atribuições relacionadas a atividades de auditoria operacional e de gestão da ação governamental;

IV - Carreira de Gestão Administrativa, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Administração Pública, com atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de gestão de recursos humanos e materiais, de modernização administrativa, organização, sistemas e métodos e de informação e informática, bem como ao assessoramento técnico a órgãos da administração direta.

Parágrafo único - O ingresso nas carreiras de que trata este artigo habilita o servidor para o desempenho de atividades de assistência técnica e de assessoramento especializados às chefias de órgãos de direção superior da administração direta, na sua área de atuação.

Art. 2º - Os quantitativos de cargos de cada carreira a que se refere o art. 1º e sua distribuição pelas classes são os fixados no Anexo I desta lei.

Art. 3º - A tabela de vencimento das classes das carreiras a que se refere o art. 1º é a constante no Anexo II desta lei.

Art. 4º - As carreiras a que se refere o art. 1º têm natureza sistêmica ou comum a todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo, sendo a mudança de lotação dos cargos que as compõem realizada por ato do Governador do Estado ou de autoridade por ele delegada, observada a necessidade de pessoal de cada carreira fixada para cada órgão, bem como a política específica de desenvolvimento de recursos humanos referente a elas.

Art. 5º - O ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º desta lei depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e se dará no grau A da classe inicial de cada uma delas.

§ 1º - O concurso público, de caráter classificatório e eliminatório, é constituído de duas etapas:

I - a primeira etapa, de provas e títulos, tem caráter eliminatório e classificatório e é seletiva para a segunda;

II - a segunda etapa compreende a frequência a curso específico de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral, e a aprovação na avaliação final.

2º - Serão admitidos na segunda etapa do concurso os candidatos classificados na primeira, em número correspondente ao de vagas fixado no edital.

3º - A critério da administração, dentro do prazo de validade do concurso e observada a ordem de classificação na primeira etapa, poderão ser convocados para a segunda etapa do concurso candidatos aprovados na primeira, em número excedente ao estabelecido no § 2º.

4º - Enquanto frequentar o curso específico, o candidato perceberá ajuda financeira, à conta de recursos orçamentários próprios, correspondente a oitenta por cento do valor do grau inicial de vencimento da classe do cargo para o qual concorre.

5º - O candidato que seja servidor público estadual será dispensado das atribuições de seu cargo durante a segunda etapa do concurso, retornando a seu regular exercício ao final desta, se desligado, reprovado ou não empossado no novo cargo, assegurando-se o cômputo do período do curso como tempo de efetivo exercício para todos os fins previstos em lei, mediante a comprovação da frequência ao curso específico.

6º - No caso do § 5º, o servidor poderá optar pela ajuda financeira de que trata o § 4º ou pela remuneração de seu cargo efetivo.

7º - Será computado como título o tempo de efetivo exercício, em cargo ou função no serviço público estadual, de atividades correlatas à da carreira para a qual o candidato estiver concorrendo, até o limite de dez por cento do total de pontos distribuídos no concurso, na forma do edital.

8º - Será computada como título a graduação em curso superior de Administração Pública, com pontuação correspondente a dez por cento do total dos pontos distribuídos no concurso público, não acumulável com a de que trata o § 7º.

9º - O total de pontos atribuídos à prova de títulos não ultrapassará vinte por cento do total de pontos distribuídos no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos das carreiras de que trata esta lei será feito gradativamente, nos dois primeiros anos após a homologação do resultado do primeiro concurso público realizado, preenchendo-se, anualmente, trinta e cinco por cento dos cargos correspondentes à classe inicial de cada uma delas.

Art. 7º - O prazo de validade do primeiro concurso e dos concursos subsequentes para ingresso nas carreiras criadas por esta lei é de um ano e de seis meses, respectivamente, contado da data da homologação do resultado do concurso.

Art. 8º - Findo o prazo de validade do primeiro concurso, serão realizados novos concursos públicos para ingresso nas carreiras criadas por esta lei, sempre que o número de cargos vagos nas respectivas classes iniciais for de, no mínimo, dez por cento de seu total.

Parágrafo único - Concluídas as etapas e homologado o resultado do concurso público, a nomeação dos candidatos habilitados observará a ordem de classificação, o prazo de validade e o número de vagas fixado no edital, respeitado o disposto no art. 6º.

Art. 9º - O desenvolvimento nas carreiras de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de progressão e de promoção e será apurado em períodos determinados, nos termos de regulamento.

1º - Progressão é a passagem do servidor de um grau para aquele imediatamente superior, dentro da mesma classe, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e a avaliação de desempenho satisfatória.

2º - Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício do cargo, com permanência mínima de mil oitocentos e vinte e cinco dias na mesma classe, para a classe imediatamente superior dentro da carreira.

3º - O servidor promovido não sofrerá redução de remuneração, devendo ser posicionado, dentro da nova classe, no grau de vencimento de valor imediatamente superior ao que percebia.

Art. 10 - A promoção fica condicionada à existência de vaga e ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento ou de altos estudos, por, no mínimo, trezentas e sessenta horas, durante o período aquisitivo;

II - avaliação de desempenho superior a sessenta por cento, nos dois primeiros anos, e a setenta por cento, nos últimos três anos do período aquisitivo.

Parágrafo único - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho nos últimos três anos do período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço na classe;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público.

Art. 11 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou for demitido, por penalidade, de cargo de provimento em comissão;

II - afastar-se do serviço por mais de cinco dias, sem vencimento, no caso de progressão, ou por mais de vinte dias, no caso de promoção;

III - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos de:

- a) férias anuais e férias-prêmio;
- b) licença para casamento, de até oito dias;
- c) licença-luto, de até oito dias, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- d) licença para gestação e licença-paternidade;
- e) licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho.

Parágrafo único - Para fins de progressão, o afastamento a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, considerado isolada ou cumulativamente, fica limitado a cento e oitenta dias, durante o período aquisitivo.

Art. 12 - Cabe à Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, diretamente ou mediante convênio, ministrar os cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 13 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral expedirá as normas necessárias à implementação das carreiras criadas por esta lei, supervisionará a implantação dos respectivos planos, coordenará as ações a elas relacionadas que envolvam mais de um órgão e especificará suas classes.

Parágrafo único - A lotação de cargos de classes das carreiras criadas por esta lei será feita com vistas à consecução dos objetivos de integração e à consolidação do sistema de planejamento, gestão e avaliação das atividades governamentais e será regulamentada em decreto.

Art. 14 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Auditoria-Geral do Estado, em conjunto e sob a coordenação da primeira, orientarão a política de desenvolvimento de pessoal e definirão as diretrizes para a realização dos cursos de qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras a que se referem o inciso II do § 1º do art. 5º e o inciso I do art. 10 desta lei.

Art. 15 - A investidura em cargo de provimento em comissão de direção superior de servidor ocupante de cargo de classe das carreiras instituídas nesta lei observará a correlação entre as atribuições desses cargos e as dos cargos das respectivas carreiras, bem como os requisitos de qualificação e de capacitação funcional.

Parágrafo único - O tempo de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão de que trata este artigo será computado para fins de progressão e promoção no cargo efetivo, observado o disposto no art. 11 desta lei.

Art. 16 - Fica instituída, para os ocupantes de cargos de classes das carreiras referidas no art. 1º, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, devida nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento.

§ 1º - A GDPI será atribuída aos servidores em efetivo exercício, mensalmente, mediante pontuação aferida com base em avaliação de desempenho individual e institucional, tendo como limite máximo mil pontos por servidor, correspondendo cada ponto a quarenta e dois milésimos por cento do valor básico do grau J da faixa de vencimentos da classe IV da tabela constante no Anexo II desta lei.

§ 2º - O número de integrantes de cada carreira com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixado para a avaliação de desempenho individual não poderá ser superior a quarenta por cento do número total de integrantes, sendo que somente vinte por cento poderão situar-se no intervalo entre noventa e cem por cento.

§ 3º - Para a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, em caso de empate, deverão ser estabelecidos em regulamento critérios de desempate, observada, em primeiro lugar, a maior avaliação individual de desempenho no ano imediatamente anterior.

§ 4º - Até que seja regulamentada e aplicada a avaliação de desempenho a que se refere o § 1º deste artigo, a GDPI fica atribuída a todos os integrantes das carreiras de que trata esta lei, em percentual equivalente a sessenta por cento do valor total.

§ 5º - Não fará jus à gratificação o servidor colocado à disposição de outra entidade federada ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado.

Art. 17 - Para cada carreira, será instituído um Programa Institucional de Avaliação de Desempenho, adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela atinentes.

§ 1º - Será constituída, nos termos de regulamento e sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com a participação das demais secretarias em que houver lotação de servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, comissão destinada a padronizar os mecanismos de avaliação de desempenho e a julgar, de forma definitiva, os casos de recurso quanto aos critérios e à pontuação atribuída na avaliação individual de desempenho.

§ 2º - A avaliação de desempenho aferirá a eficiência e a eficácia do servidor no cumprimento de suas atribuições e será realizada pela chefia imediata, com a participação do servidor, levando-se em conta os critérios e fatores fixados em regulamento.

Art. 18 - O ocupante de cargo de classe das carreiras de que trata esta lei cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - É vedado ao servidor a que se refere o "caput" deste artigo o exercício de qualquer outra atividade pública remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 19 - A gratificação prevista no art. 16 e no § 1º do art. 21 é inacumulável com outra vantagem, paga a qualquer título, salvo o adicional por tempo de serviço.

Art. 20 - O titular de cargo de classe das carreiras de que trata esta lei que ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior, observado o disposto no art. 15, poderá optar pelo vencimento deste ou pelo de seu cargo efetivo, caso em que fará jus ao valor máximo pago a título de GDPI.

Parágrafo único - O servidor que optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor máximo a título de GDPI, não será considerado na apuração de que trata o § 2º do art. 16

desta lei.

Art. 21 - As atribuições dos cargos da carreira de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, serão fixadas, em conjunto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, de forma a serem compatibilizadas com as das carreiras criadas por esta lei, mantidas a estrutura e a composição numérica definidas no Anexo III desta lei e observado o disposto no art. 23.

Art. 22 - A tabela de vencimento da carreira de Administrador Público passa a ser a constante no Anexo IV desta lei.

1º - O ocupante de cargo de classe da carreira de Administrador Público fará jus à GDPI, até o limite máximo de quinhentos pontos por servidor, observadas as demais condições estabelecidas no art. 16, 1º a 4º, e no § 2º do art. 17.

2º - Não será concedida a gratificação de que trata este artigo ao servidor colocado à disposição de outra entidade federada ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, de empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado.

Art. 23 - O ocupante de cargo de Administrador Público I, da carreira de que trata o art. 21 desta lei, que houver concluído o curso superior de Administração, com habilitação em Administração Pública, até 31 de dezembro de 1994, será posicionado em cargo de Administrador Público II, grau A.

Art. 24 - Aplica-se aos cargos de classes da carreira de Administrador Público o disposto nos arts. 4º e 7º, no parágrafo único do art. 8º, nos arts. 9º a 15 e 17 a 19 desta lei.

Art. 25 - Os cargos de provimento em comissão de Auditor, código MG-17, símbolo UT-17; Auditor Assistente, código EX-10, nível 10-A; Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995; e de Inspetor da Fazenda, código EX-5, símbolo F-7, grau A, constante no Anexo I-4 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, extinguir-se-ão na mesma proporção em que se der o provimento dos cargos das carreiras criadas pelo art. 1º desta lei.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até sessenta dias contados da data de sua vigência.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

#### Anexo I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 1998)

#### Quantitativos de Cargos das Carreiras e Sua Distribuição pelas Classes

Classes	Cargos				Total
	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	Especialista em Orçamento e Finanças	Especialista em Controle Interno	Especialista em Administração Pública	
IV	16	20	08	20	64
III	24	30	12	30	96
II	40	50	20	50	160
I	80	100	40	100	320
Total	160	200	80	200	640

#### Anexo II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de 1998)

Tabela de Vencimentos das Classes de Especialista em Política Pública e Gestão Governamental, Orçamento e Finanças, Controle Interno e Administração Pública

Classes	Graus									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.200,00	1.244,40	1.290,44	1.338,18	1.387,70	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14

II	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64
III	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19
IV	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19	2.481,73	2.573,56	2.668,78	2.767,52	2.869,92

Anexo III

(a que se refere o art. 21 da Lei nº , de de de 1998)

Quantitativos de Cargos da Carreira de Administrador Público e Sua Distribuição por Classes

Classe	Número de Cargos
I	200
II	100
III	60
IV	25

Anexo IV

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de 1998)

Tabela de Vencimentos das Classes da Carreira de Administrador Público

Classes	Graus									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	726,56	762,89	801,03	841,08	883,14	927,30	973,66	1.022,34	1.073,46	1.127,13
II	927,30	973,66	1.022,34	1.073,46	1.127,13	1.183,49	1.242,66	1.304,79	1.370,03	1.438,54
III	1.183,49	1.242,66	1.304,79	1.370,03	1.438,54	1.510,46	1.585,99	1.665,28	1.748,55	1.835,98
IV	1.510,46	1.585,99	1.665,28	1.748,55	1.835,98	1.927,77	2.024,16	2.125,37	2.231,64	2.343,22

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.817/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.817/98, do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Fundação Matutu, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.817/98

Declara de utilidade pública a Fundação Matutu, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Matutu, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.828/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.828/98, da Procuradoria-Geral de Justiça, que extingue gratificações previstas na Lei nº 11.181, de 10/8/93, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.828/98

Extingue gratificações previstas na Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica extinta a Gratificação de Apoio ao Ministério Público de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 23 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, passando a correspondente parcela a integrar o vencimento básico.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo não implicará aumento de despesa nem prejuízo para o servidor.

§ 2º - O valor do multiplicador definido para o padrão A01 de que trata o Anexo II da Lei nº 12.053, de 5 de janeiro de 1996, em virtude da incorporação a que se refere o "caput" deste artigo, passa a ser de R\$383,12 (trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), estando nele incluídos os reajustamentos quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos ao servidor do Ministério Público, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993.

Art. 2º - Fica extinta a Gratificação Especial de que trata o § 2º do art. 23 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, instituída pelo art. 4º da Lei nº 9.529, de 29 de dezembro de 1987, passando a correspondente parcela a integrar o vencimento básico.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo não implicará aumento de despesa nem prejuízo para o servidor.

§ 2º - A letra "d" do Anexo II da Lei nº 12.053, de 5 de janeiro de 1996, passa a vigorar na forma seguinte:

"Anexo II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.053, de 5 de janeiro de 1996)

.....

	Padrão	Índice	Padrão	Índice	Padrão	Índice	Padrão	Índice
d)	MPS04	4,9168	MPS03	6,3410	MPS02	9,2902	MPS01	12,3089

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.871/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.871/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar o imóvel que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.871/98

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, por intermédio da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, terrenos e benfeitorias situados na Rua Santa Apolônia, no Bairro São Marcos, no Município de Belo Horizonte, compreendidos em uma área de 2.569m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e sessenta e nove metros quadrados), de propriedade presumida do Município de Belo Horizonte e outros, com a seguinte descrição perimétrica: partindo do marco MA, deflete 96°18'04" à direita, segue em linha reta com o rumo de 62°55'40" NE, na distância de 63,86m (sessenta e três metros e oitenta e seis centímetros), até atingir o marco MB; desse ponto, deflete 58°30'59" à direita, segue em linha reta com o rumo de 58°33'21" SE, na distância de 38,29m (trinta e oito metros e vinte e nove centímetros), até atingir o marco MC; desse ponto, segue em curva à direita, com raio de 57,70m (cinquenta e sete metros e setenta centímetros) e ângulo central de 64°, na distância de 64,45m (sessenta e quatro metros e quarenta e cinco centímetros), até atingir o marco MD; desse ponto, segue em linha reta com o rumo de 85°04'16" NO, na distância de 18,42m (dezoito metros e quarenta e dois centímetros), até atingir o marco ME; desse ponto, segue em curva à direita, com raio de 11m (onze metros) e ângulo central de 50°21'20", na distância de 9,67m (nove metros e sessenta e sete centímetros), até atingir o marco MF; desse ponto, segue em linha reta com o rumo de 34°42'56" NO, na distância de 15,16m (quinze metros e dezesseis centímetros), até atingir o marco MA, ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único - Os terrenos descritos no "caput" deste artigo e suas benfeitorias destinam-se à construção da Subestação BH-São Marcos do sistema CEMIG, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.890/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.890/98, do Deputado José Militão, que institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/98

Institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Consumidor de Minas Gerais, a ser comemorado no dia 13 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.902/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.902/98, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Independência II nº 49, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/98

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Independência II nº 49, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Independência II nº 49, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/12/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.475, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 28/12/98, Renato Barbosa Moreira do cargo de Atendente de Gabinete, AL-05;

nomeando Enéas Cambraia de Avelar para o cargo de Atendente de Gabinete, AL-05.

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/12/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e na Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, e à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 16/12/98, Antônio Elizeu Lopes, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com proventos integrais, a serem calculados sobre os vencimentos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

\* - Republicado devido a incorreção na publicação anterior.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 108/98 - Objeto: equipamentos, acessórios e materiais para a TV Assembléia - Ponto de Apoio Técnico Eletrônico Ltda. (subitens 1.5, 1.6, 1.9 a 1.11, 1.13, 1.15 a 1.17 e 1.19 a 1.24) e WMW Sistemas de Vídeo Ltda. (subitens 1.1 a 1.4, 1.7, 1.8, 1.12, 1.14 e 1.18) - Desclassificadas: Ponto de Apoio Técnico Eletrônico Ltda. (subitens 1.3, 1.4 e 1.12) e Ponto Técnico Eletrônica Ltda. (subitens 1.12, 1.13, 1.15, 1.17, 1.20, 1.21 e 1.23).

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03130/97 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Fluminense Futebol Clube - Conceicao Rio Verde.

Convênio Nº 03131/97 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Moradores Corrego Tabuleiro - Espera Feliz.

Convênio Nº 03132/97 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Bom Jardim - Santa Margarida - Santa Margarida.

ERRATA

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.424/97

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/12/98, na pág. 33, col. 3, na redação do vencido, acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º - A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta lei será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos e terá caráter irrecurável.

Parágrafo único - Decidindo favoravelmente sobre o pedido, o Conselho fixará o valor da indenização e, não havendo disponibilidade financeira para a quitação, determinará sua inclusão na proposta orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça, para liquidação no exercício fiscal seguinte."